

SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, desde que ocorridos no local do risco durante a vigência deste seguro.

1.2. Este seguro é composto de cobertura básica e adicionais.

1.3. A contratação da cobertura básica é de caráter obrigatório.

1.4. As coberturas adicionais serão escolhidas livremente pelo segurado, sujeitas ao pagamento de prêmio complementar, se houver.

1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco expresso na apólice.

Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos previstos e amparados sob os termos destas condições gerais, das condições especiais e demais cláusulas convencionadas na apólice.

Cláusula 4ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

4.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, tumultos, greves e *lockout*, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química e vício intrínseco;

- f) acidentes ocorridos durante transporte, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local do risco;
- g) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, a ainda, os gastos de injeção, em áreas de material inconsistente, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas e eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa, incluindo, mas não limitada a vírus de computador, ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
- l) extravio, desaparecimento inexplicável, estelionato, apropriação indébita, ou furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, com emprego de chave falsa, mediante concurso de duas mais pessoas ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco;
- m) limpeza e descontaminação do meio ambiente (rios, mar, ar, florestas, subsolo);
- n) inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção que tenha força de obrigação para o segurado;
- o) má performance ou mau desempenho;
- p) reparos, substituições e reposições normais;
- q) uso ou emprego de peças, partes, máquinas ou equipamentos usados, ou processos preexistentes ao projeto segurado, durante o período de testes a que estejam submetidos, como também as perdas e/ou danos decorrentes dos mesmos as máquinas e equipamentos comprovadamente novos;
- r) acidentes ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra civil e/ou da instalação e montagem, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicada pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- s) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil em todas as suas modalidades, inclusive responsabilidade civil profissional, danos punitivos ou exemplares, indenizações triplas ou compensatórias, danos morais, custos adicionais com horas extras de trabalho e/ou de folha salarial, despesas extraordinárias resultantes de fretes expressos ou afretamento, despesas de aluguel, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciais ou trabalhistas, e outros encargos

ou prejuízos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção da obra, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie; perda de mercado ou de contrato; prejuízos resultantes da proibição de uso do local do risco, ou de bens nele existentes, por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, fumigações, contaminação ou poluição; perdas, danos, despesas ou outros custos relacionados com bens não compreendidos por este seguro; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição dos bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas contratadas;

- t) pesquisa de vazamento na colocação de tubulações;
- u) custos e despesas suportados pelo segurado para retificar o defeito original de máquinas e equipamentos decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação, tais como a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias;
- v) custos que seriam suportados pelo segurado para retificar defeitos e danos decorrentes de erro de projeto, incluindo o transporte, tributos, despesas afins, reconstrução e/ou qualquer correção do projeto.

4.2. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá:

- a) pelo valor de revisões de projetos ou o custo de alteração de modos de execução, nem os acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação dos bens segurados;
- b) pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outros custos ou despesas, decorrentes de:
 - b.1) acidentes pelo uso de materiais ainda não testados, ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;
 - b.2) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;
 - b.3) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;
 - b.4) acidentes ocasionados por amianto, dimetol ou tabaco, em qualquer forma ou quantidade.

Cláusula 5ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

5.1. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, não estão garantidos pelo presente seguro:

- a) ações, dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, vales-transporte, vales-refeição e quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas ou particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, debuxos, modelos e moldes,
- b) selos e estampilhas;
- c) locomotivas, vagões, aeronaves, navios e embarcações, incluindo maquinismos neles transportados, armazenados ou instalados;
- d) automóveis, caminhões e caminhonetes, assim como quaisquer veículos que tenham de ser licenciados para uso em estradas ou vias públicas, mesmo que trabalhando no local do risco, incluindo maquinismos neles transportados;
- e) equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra e/ou à instalação e montagem; estandes de vendas, apartamentos decorados, e respectivos conteúdos; outdoors, placas publicitárias e similares, suas peças, acessórios, componentes e instalações; estruturas, instalações provisórias, e construções temporárias, mesmo quando utilizadas em apoio à obra e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;

- f) materiais refratários, durante o período de testes em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime térmico estável;
- g) matéria-prima e produtos inutilizados em consequência de acidentes ou quebras;
- h) protótipos;
- i) taludes naturais ou encostas;
- j) bens do segurado ou de terceiros preexistentes no local do risco;
- k) bens do segurado, que sejam parte integrante do empreendimento, armazenadas fora do local do risco;
- l) linhas de transmissão e distribuição de superfície, em fase operacional, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telefone ou telégrafo, ou qualquer outro sinal de comunicação de áudio ou visual;
- m) caldeiras de recuperação ou de licor negro;
- n) turbinas a gás, usinas de cogeração e turbinas a vapor que possua motores com capacidade individual superior a (cento e vinte) 120 MW;
- o) quaisquer outros bens, desde que especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

6.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou, pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada.

6.2. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através da cobertura adicional de salvamento e contenção de sinistros, ou, na hipótese desta não ter sido contratada, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

6.2.1 As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.

6.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e

objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até os limites máximos de indenização, nos termos da cláusula 6.2.

6.4. Fica, ainda, ajustado que a soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.

6.5. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua prorrogação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua prorrogação, **NÃO ESTARÃO AMPARADAS** as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6.6. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

6.6.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o **MENOR** dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

6.7. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de garantia, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado.

6.8. O segurado não terá direito a restituição de prêmio, em razão do cancelamento qualquer cobertura, de item segurado ou da apólice, pelo esgotamento do limite máximo de indenização e/ou de responsabilidade em consequência de sinistro.

Cláusula 7ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

7.1. A contratação, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro, deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante legal, ou corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete, contendo os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco e acompanhada de ficha de informações e todos os documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e

montagem, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido necessários, a menos que esta documentação complementar à proposta tenha sido entregue previamente à Seguradora, para fins de cotação.

7.1.1. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

7.2. A aceitação do seguro estará sujeita a análise do risco por parte da Seguradora, conforme definido na cláusula 8ª destas condições gerais.

7.3. A Seguradora deverá fornecer, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, , protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

7.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

Cláusula 8ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

8.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

8.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

8.3.. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

8.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. **EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA**

E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

8.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 8.1, caracterizará a aceitação do seguro. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo fixado no subitem 8.1 substitui a manifestação expressa e aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

8.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 8.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) restituir, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

8.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 8.3.

Cláusula 9ª - INSPEÇÕES

9.1. Em aditamento ao subitem 8.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, para verificação do andamento da obra, ou, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:

- d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
- d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 13ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

Cláusula 10ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

10.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

10.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicadas para tal fim, nas seguintes condições:

a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.

c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.

d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.

e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na alínea “e”, dentro do período de vigência do seguro.

10.3. As coberturas convencionadas na apólice aplicam-se aos trabalhos executados durante a sua vigência, bem como às partes dos trabalhos já executados ou em curso à data inicial de vigência, sob a condição dos danos materiais ocorrerem posteriormente a essa data e de o segurado, seus legais representantes ou responsáveis técnicos pela orientação da obra civil e/ou da instalação e montagem não terem conhecimento, por ocasião da contratação do seguro, de quaisquer acontecimentos suscetíveis de ocasionarem danos indenizáveis.

10.4. São documentos deste seguro à proposta e a apólice, e respectivos anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

10.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial respeitada às cláusulas 7ª, 8ª e 9ª destas condições gerais.

10.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 12ª destas condições gerais.

Cláusula 11ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

11.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou parceladamente, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

11.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

11.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice

ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;

b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

11.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 11.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

11.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

11.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

11.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

11.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

11.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

11.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

11.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%

50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

11.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

11.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 11.11.

11.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 11.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.

11.14. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

11.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 11.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 12ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

12.1. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros, poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 8ª e 9ª destas condições gerais.

12.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

12.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da

atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

12.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

12.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 13ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

13.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 23ª destas condições gerais.

13.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

13.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias

90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

13.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

13.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 13.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

13.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

13.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 14ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

14.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e/ou a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) a retirada do local do risco de todo material desnecessário à execução da obra e da instalação e montagem;
- b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

Cláusula 15ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

15.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

15.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros.

15.1.2. Fazer constar da comunicação verbal e escrita, a data, à hora e o local do sinistro, as suas possíveis causas e a estimativa dos valores envolvidos;

15.1.3. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;

15.1.4. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento de representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

15.1.5. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

15.1.6. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, todos os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- b) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- c) orçamento para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- d) cópia autenticada do boletim de ocorrência policial, se cabível;
- e) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópia autenticada da certidão do instituto de meteorologia mais próximo, quando a causa do sinistro for fenômeno da natureza que seja registrado por tais Institutos;
- g) cópia autenticada da planilha com o detalhamento do preço do contrato para implantação do empreendimento, com os custos unitários e descrição dos serviços contratados;
- h) certidões negativas de protesto de títulos;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão e registros inventário;
- j) cópia autenticada dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- k) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- l) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- m) cópia autenticada dos contratos de locação dos bens danificados;
- n) notas fiscais e/ou faturas;
- o) laudos de avaliação dos bens danificados;
- p) relação de salvados;
- q) recibo de venda de salvados;
- r) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro e/ou minimizar seus efeitos. Na ausência de comprovantes, essas despesas deverão ser confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora;
- s) cópia do contrato da construção/empreitada do segurado e/ou cossegurados envolvidos no evento;
- t) cópia do diário de obras, a partir de 15 dias antes até a data da ocorrência;
- u) cópia do alvará da obra;
- v) cópia da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica pertinente à obra e comprovante de pagamento;
- w) cópia do cronograma físico financeiro detalhado e atualizado da obra.

15.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

15.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 19.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

15.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

15.5. A Seguradora poderá disponibilizar ao segurado, se houver solicitação neste sentido, cópia do relatório definitivo da regulação, depois de concluídas e esgotadas todas as análises referentes ao evento ocorrido e reclamado.

Cláusula 16ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

16.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens já instalados, construídos ou montados, que tenham sido danificados, incluídas despesas aduaneiras e de transporte, desmontagem e remontagem, de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro;
- b) eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, **COM EXCEÇÃO DAQUELAS RELACIONADAS AO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE BENS, CUJO REEMBOLSO DEPENDERÁ DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SEGURADORA;**
- e) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por "entulho" a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos. **FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE, EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELAS DESPESAS DE DESENTULHO INCORRIDAS PARA:**
 - e.1) O DESENTULHO DE DESLIZAMENTOS DE TERRA QUE EXCEDEREM AOS CUSTOS DE

ESCAVAÇÃO DO MATERIAL ORIGINAL DA ÁREA AFETADA POR TAIS DESLIZAMENTOS DE TERRA;
e.2) REPARO DE BARRANCOS ERODIDOS OU OUTRAS ÁREAS NIVELADAS, SE O SEGURADO DEIXOU DE TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS OU NÃO TÊ-LAS TOMADO A TEMPO.

16.1.1. Nas hipóteses previstas nas alíneas “e.1” e “e.2” do subitem anterior, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

16.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) no cálculo da indenização, serão levados em conta os preços de mercado, no dia e local do sinistro, inclusive despesas com fretes, e os custos unitários, devidamente atualizados, constantes no contrato de construção ou instalação e montagem, limitados ao efetivo prejuízo pertinente aos bens já construídos, instalados ou montados;
- b) com relação a tributos, a responsabilidade da Seguradora ficará sempre limitada às alíquotas utilizadas na composição do valor em risco declarado, mesmo que tais alíquotas sejam mais elevadas na data do sinistro. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pela variação de alíquotas ou sobre o seu reflexo na avaliação de bens sinistrados, caso essas a época da reposição, sejam inferiores as contabilizadas na ocasião da contratação do seguro;
- c) havendo reconstrução, reparação ou reposição que implique em custos superiores aos valores de bens já construídos, instalados ou montados, serão considerados os valores no estágio em que se encontravam na data do sinistro em relação aos seus valores finais. Deste modo, o valor pago a título de indenização, em nenhuma hipótese, ultrapassará a proporção entre o estado atual (data do sinistro) da obra e o seu valor final;
- d) no caso do meio de processamento de dados eletrônicos sofrer danos materiais amparados por este seguro, a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados eletrônicos do backup ou dos originais de uma produção anterior. Esses custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio. Contudo, em qualquer circunstância, estão excluídas quaisquer importâncias incluídas no valor de tais dados eletrônicos ao segurado ou a qualquer outra parte, mesmo se tais dados eletrônicos não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados;
- e) se o valor declarado na apólice for inferior ao valor em risco apurado por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(P - S - F) \times \text{VRD}}{\text{VA}},$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = Franquia

VRD = Valor em Risco Declarado

VA = Valor em Risco Apurado

Obs.: Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

- f) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida na alínea anterior, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro;
- g) da indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia, caso aplicável, assim como o rateio, se houver;
- h) se o local do risco especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, fica desde já ajustado, que em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel. As disposições previstas nesta alínea não aplicar-se-á a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada;
- i) em nenhuma hipótese, a indenização excederá ao valor dos bens individualmente danificados na data do sinistro, estando ainda, condicionada aos limites máximos de indenização e de responsabilidade expressos na apólice;
- j) na hipótese de um sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá àquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas.

Cláusula 17ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

17.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

Cláusula 18ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

18.1. O segurado que, na vigência deste contrato, pretender obter um novo seguro sobre os mesmos bens segurados e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

18.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

18.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

18.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

18.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que cobrem os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

18.5.1. Será calculada a indenização individual de cada garantia como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de garantia das coberturas e cláusulas de rateio;

18.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de garantia. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de garantia destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 18.5.1.

18.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 18.5.2.

18.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 18.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

18.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 18.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 18.5.3.

18.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

18.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 19ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

19.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo segurado, as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

19.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da realização da entrega de toda documentação requerida para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização será paga em dinheiro.

19.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO SEGURADO;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga ao segurado, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) será de inteira responsabilidade do segurado, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

19.4. Para bens alugados pelo segurado, a indenização será paga diretamente ao proprietário legal, observadas as particularidades no contrato de locação, no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

19.5. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

19.6. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

19.7. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação básica justificadamente indispensável para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, exceto para seguros contratados em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

19.8. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

19.9. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 23ª

destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 20ª - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens cobertos pela apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, NÃO IMPLICANDO ISTO, TODAVIA, O RECONHECIMENTO PELA SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS OCORRIDOS.

Cláusula 21ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO

21.1. Conforme mencionado na cláusula 6ª destas condições gerais, efetuado o pagamento de qualquer indenização, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de garantia da apólice, ficarão automaticamente reduzido dos valores pagos. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração destes valores, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

21.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderão exceder ao valor em risco constante na apólice.

21.3. Caso não ocorra à reintegração, não ocorrerá aplicação de rateio em sinistros seguintes, desde que o valor em risco declarado seja igual ou superior ao valor em risco apurado na data do sinistro.

Cláusula 22ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

22.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

22.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

22.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

22.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 23ª - PERDA DE DIREITOS

23.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora;
- e) agravar intencionalmente o risco.

23.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

23.3. A Seguradora, desde que faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura ou cobrar a diferença de prêmio cabível.

23.4. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 13.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

23.5. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

23.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando do segurado a diferença do prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

23.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro que não resulte em indenização integral e/ou no esgotamento do limite máximo de garantia:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento de indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado, e/ou restringir os termos e condições da cobertura contratada.

23.5.3. Na hipótese de ocorrência do sinistro que resulte em indenização integral e/ou no esgotamento do limite máximo de garantia: cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença do prêmio cabível.

Cláusula 24ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 25ª - FORO

25.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o FORO de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

Cláusula 26ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, define-se por:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

Acessos e estradas de serviços: vias abertas de uso exclusivo do Segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados são executados.

Acidente: acontecimento único, súbito, imprevisto e ocasional, que provoca danos materiais aos bens segurados de modo a exigir que sejam reconstruídos, reparados ou repostos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar e de tubulações próprias ou de cursos de água não navegáveis.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco proposto pelo segurado. Ato escrito que constitui a prova normal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Aviso de sinistro: comunicação da ocorrência de sinistro, ou de evento que possa resultar em tal, que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tiver conhecimento.

Canteiros de obras: conjunto de instalações e obras provisórias e/ou permanentes de propriedade e/ou uso do contratado, conjunto este necessário à execução das obras objeto do escopo do seguro. O canteiro de obras poderá estar dentro ou fora do local do risco. O canteiro de obras não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

Certificado de Aceitação Final (CAF): documento emitido pela contratante, ao final do período de garantia, referente a cada CAP, por intermédio do qual a contratante recebe em definitivo as parcelas do empreendimento.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura: garantia contra danos físicos provenientes de riscos amparados pelo contrato de seguro.

Cobertura provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Colocação em Operação e Funcionamento: operação de máquinas e equipamentos segurados, com emprego de matéria-prima ou outros materiais de processamento, em condições de produção; no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, significará sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Colocação em Uso para Obras Civis: no caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou submetida às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

Comissionamento: conjunto de atividades, testes e ensaios, destinado à averiguação de funcionamento das máquinas, equipamentos e/ou sistemas.

Condições Contratuais: base da apólice de seguro, onde estão definidos, por meio de cláusulas, os termos e especificações da apólice, as garantias, os riscos cobertos e excluídos e demais condições contratuais tais como perda de direito, limitações, bem como todos os demais direitos e obrigações do Segurado e da Seguradora.

Condições Especiais: Em sentido amplo, trata-se do conjunto de disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, ratificação ou revogação de cláusulas, entre outros.

Condições gerais: É o instrumento jurídico que disciplina o conjunto dos direitos e obrigações das partes contratantes, o qual poderá ser alterado e/ou acrescentado e/ou substituído quando o contrato de seguro tiver Condições Especiais e/ou Particulares.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Cronograma de Eventos: cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

Cronograma físico-financeiro: é a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e inclui programas, software, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais a que, na conta do prêmio, está sujeito o segurado; parcela que integra o valor em risco dos bens segurados, composto de taxa de administração, lucros, benefícios e despesas indiretas (BDI).

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Entulho: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, martelotes pneumáticos,

conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres. NÃO SE ENQUADRAM NA DEFINIÇÃO DE EQ UIPAMENTOS MÓVEIS:

- a) AQUELES FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
- b) FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE.

Erro de Projeto: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

Especificação da apólice: documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: proprietário, empreiteiro(s), locais de risco, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

Evento: cada manifestação de dano físico à coisa segurada.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Ferramentas de Pequeno e Médio Porte: instrumentos ou utensílios considerados leves, manual, mecânico ou elétrico, que podem ser facilmente transportados por uma única pessoa, para utilização em diversos locais, cuja finalidade é de ampliar ou diversificar a eficácia das mãos, proporcionando maior força e precisão na atividade realizada, tais como, alicate, arco de serra, chave allen, chave de fenda, chave estrela, chave fixa, chave inglesa, colher de pedreiro, cortador de piso, desempenadeira, enxada, esmeril, faca, formão, furadeira, grifo, lima, lixadeira, machadinha, maçarico, marreta, martetele rompedor, nível de bolha, pá, parafusadeira, picareta, pistola finca pino, plaina, régua, régua vibratória, serra de mão, serra tico-tico, serrote, talhadeira, tesoura, trena, turquesa, e outros instrumentos ou utensílios similares que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres.

Ficha de Informações: formulário de questões que deve ser respondido pelo segurado referente à obra a ser segurada, o qual será utilizado pela Seguradora para análise do risco, enquadramento tarifário e fixação do prêmio. A ficha de informações e todos os documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido necessários, definem-se como documentos deste seguro, sendo dele parte integrante e inseparável.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Franquia dedutível: valor consignado na apólice, que torna suscetíveis de indenização apenas os prejuízos indenizáveis que o excederem.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Furto simples: subtração de coisas alheia móvel, sem violência ou ameaça de violência à pessoa ou destruição ou rompimento de obstáculo.

Furto qualificado: subtração de coisas, mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior estabelecimento, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos no local, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

Incêndio: combustão com chamas, capaz de propagar-se a objetos vizinhos e de por em risco a vida e o patrimônio de uma pessoa, ocorrida em local não desejado ou que haja escapado do local ou receptáculo em que foi intencionalmente iniciada e no qual se pretendia ficasse confinada.

Indenização: valor a que a Seguradora está contratualmente obrigada a pagar a quem possuir interesse legítimo, em caso de sinistros amparados pela apólice.

Inundação: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar, ou de cursos d'água navegáveis.

Lista de pendências: pequenos ajustes e, correções de materiais ou itens que ocorreram durante a construção e que devem ser corrigidos antes da emissão do CAF, para atendimento das “não conformidades” apuradas durante a fases anteriores do projeto, que não impediram a emissão do CAP.

Local do risco: vide “Local Segurado”.

Local Segurado: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo o canteiro de obras e suas áreas de apoio e suporte, somente se constar na especificação da apólice. O local abrange as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado, e desde que façam parte do valor em risco declarado. O local segurado não inclui as fábricas e instalações de fabricantes e fornecedores.

Lockout: cessação de atividades por ato ou fato do empregador, também denominada “greve patronal”.

Lucros Esperados: lucro bruto passível de ser perdido caso o empreendimento segurado, por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela Seguradora.

Melhorias: todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

Obras Temporárias/Instalações Provisórias: são as estruturas e instalações provisórias, tais como formas, andaimes, cimbramentos, barracões, escritórios, refeitórios, depósitos, almoxarifados, dormitórios, áreas de lazer, vestiários e sanitários (e suas respectivas instalações hidrossanitárias e elétricas.)

Overhead: despesas indiretas de fabricação, instalação, montagem e construção de obras civis, conforme definido no contrato de construção civil, instalação e montagem e detalhado no Valor em Risco Declarado.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): vide “Franquia”

Perda Total: estado da coisa segurada, causado por risco garantido, que a torna, de forma definitiva, imprópria para o uso a que se destinava

Período de Recorrência: período de tempo médio, estatístico, que separa dois eventos de cheia, com características hidrológicas semelhantes.

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Projeto: resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

Proponente: pessoa que pretende fazer seguro e que, para esse fim, firma proposta.

Proposta de seguro: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar ou alterar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Protótipo: determinada máquina, equipamento e/ou estrutura civil nunca antes construída ou que utilize material e tecnologia inovadoras e, no caso de turbinas, que ainda não possuam o mínimo de 8.000 (oito mil) horas de utilização, por unidade e modelo, sem ocorrência de acidentes, quebras ou falhas.

Rateio: condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o valor em risco por ele declarado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco dos bens segurados apurado na data do sinistro.

Remoção: ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza do entulho acumulado no local segurado.

Risco: é o evento incerto ou o acontecimento em data incerta, independente da vontade das partes e contra o qual é feito o seguro.

RNC: O RNC (relatório de não conformidade) é o registro de desvios e/ou defeitos que ocorrem na execução do processo construtivo, dentro de uma obra, que não atenderam um requisito pré- estabelecido, com as Normas. Os RNCs ajudam na padronização dos métodos e requisitos esperados pelos clientes aumentando a qualidade e melhoria contínua dos processos.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora. O segurado poderá ser o proprietário da obra, o agente financeiro, ou a construtora. O termo segurado, para fins de cobertura, também se estenderá as demais empreiteiras e/ou subempreiteiras vinculadas contratualmente com o segurado principal, enquanto prestando serviços na obra objeto deste seguro.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos previstos e cobertos sob os termos das condições gerais, condições especiais e cláusulas convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados – autarquia Federal fiscalizadora e reguladora das entidades do mercado de seguros.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Testes a Frio: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados através de testes mecânicos, elétricos, hidrostáticos e outras formas de teste, em marcha sem carga, com a finalidade de garantir que cada item do conjunto esteja em condições de funcionamento. Testes a frio excluem operação de fornalhas ou aplicação de calor direto ou indireto, uso de matéria-prima ou outros materiais

de processamento ou, no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Testes a Quente: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados, com carga ou condição de operação, incluindo o uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento, ou outros meios para simular as condições de funcionamento e, em caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor em Risco Apurado: valor apurado por ocasião do sinistro, obedecidos os critérios da definição para “Valor em Risco Declarado”, como se a obra civil e a instalação / montagem já estivessem concluídas na data do evento.

Valor em Risco Declarado:

- a) com relação à cobertura de obras civis em construção: valor integral dos bens segurados após completada a construção, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário;
- b) com relação à cobertura de instalação e montagem: valor integral dos bens segurados após completada a instalação e/ou montagem, incluídas as parcelas de frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), custo de montagem e valor dos materiais fornecidos e da mão-de-obra eventualmente não incluídos no custo do contrato de implantação do empreendimento.

Vigilância Permanente: presença física, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, de pessoal devidamente treinado e equipado, pertencente ao quadro funcional do segurado, ou de empresas especializadas em segurança e vigilância, com o único propósito de vigiar e guardar o local do risco. Não se enquadra nesta definição a vigilância prestada através de monitoramento por sistemas de alarme, sem que haja a presença física de pessoas no local do risco, conforme aqui estabelecido.

Vigência: prazo de duração do contrato de seguro

Cláusula 27ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br

27.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;

27.3. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco;

27.4. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 8.5 (alínea “c”), 8.6, 13.3 e 19.7 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

27.4. Processo SUSEP nº. 15414.900306/2017-20

**SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA
COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS
CONDIÇÕES ESPECIAIS**

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante o pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante o interesse legítimo do segurado, contra acidentes, de origem súbita e imprevista, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO**, que resultem em danos materiais às obras expressamente descritas na apólice, inclusive aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, como também às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens, respeitado, em qualquer hipótese, os documentos que deram origem ao valor em risco declarado pelo segurado.

1.2 Estão amparadas pela cobertura básica, as despesas necessárias à remoção de entulho, incluindo o carregamento, transporte e o descarregamento em local adequado, relacionadas à reparação ou reposição dos bens segurados, danificados em consequência de eventos amparados por este seguro, até o limite estabelecido na apólice, o qual deverá corresponder a no mínimo 5% (cinco por cento).

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

2.1.1. Em relação a obras civis:

- a) erro de projeto;
- b) danos ocorridos após a colocação em uso da obra civil;
- c) reparo ou substituição da coisa defeituosa que originou o dano físico consequente ou quaisquer despesas que o segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;
- d) condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente. Fica porém entendido e acordado que os danos consequentes aos demais bens segurados estarão cobertos;
- e) perfuração de poços d'água.

2.1.2. Em relação a serviços de instalações e montagens:

- a) defeito de material, defeito de fabricação e erro de projeto;
- b) quaisquer tipos de testes, comissionamento e operações de colocação em funcionamento, se sua natureza e duração não forem expressamente mencionadas na apólice.

3. INÍCIO E TÉRMINO DE RESPONSABILIDADE

3.1. A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura inicia-se após a descarga do material segurado no canteiro da obra especificada na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência do seguro ou, durante a sua vigência, assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantindo, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

- a) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- b) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
- c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
- d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;
- e) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

3.2. O período de testes de funcionamento, a que se refere o subitem anterior, deverá ser especificado na apólice, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e estará compreendido em seu prazo de vigência.

3.3. Caso ocorra à paralisação total ou parcial da obra, o segurado terá de comunicar o fato imediatamente à Seguradora, SOB PENA DE INTERRUPÇÃO DA RESPONSABILIDADE DESTA, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, manter, restringir ou suspender a cobertura.

3.4. Sempre que a vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, objeto deste seguro, o segurado poderá solicitar sua prorrogação, observadas às disposições da cláusula 13ª das condições gerais.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO. Portanto, sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA CONDIÇÕES PARTICULARES

001 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os custos adicionais de horas extras, como também as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento dentro do Território Brasileiro (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES) incorridas pelo segurado e necessárias em razão de evento amparado por este contrato.

2. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. A franquia constante na apólice será aplicada à soma dos danos amparados pela cobertura principal aplicável e as despesas extras amparadas por esta cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

002 - COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de tumultos, greves e *lockout*.

2. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

003 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - SIMPLES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes ocorridos dentro do período de manutenção, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCO NÃO COBERTO POR ESTE CONTRATO, e tenham sido provocados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e/ou de instalação e montagem.

2. A presente cobertura somente terá início no final da Cobertura Básica ou em data anterior, nos termos da Cláusula 3 - Início e Término de Responsabilidade das Condições Especiais, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.

3. Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados, direta ou indiretamente,

por incêndio ou explosão.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

004 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - AMPLA

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCO NÃO COBERTO POR ESTE CONTRATO, e tenham sido:

- a) provocados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e/ou de instalação e montagem; ou
- b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes de acidente ocorrido no local do risco durante o período segurado da obra.

2. A presente cobertura somente terá início no final da Cobertura Básica ou em data anterior, nos termos da Cláusula 3 - Início e Término de Responsabilidade das Condições Especiais, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.

3. Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão, erro de projeto, defeito de fabricação e de material.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

005 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes ocorridos dentro do período de manutenção garantia, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, e tenham sido:

- a) provocados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de instalação/montagem; ou
- b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes:
 - b.1) de acidente ocorrido no local do risco durante o período segurado da obra; ou

- b.2) de erro de projeto, defeito de fabricação e de material, desde que sejam de responsabilidade do fornecedor e/ou fabricante, por força do contrato de venda ou fornecimento, COM EXCLUSÃO DOS CUSTOS QUE SERIAM SUPOSTOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, INCLUINDO A DESMONTAGEM, A REMONTAGEM, O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS PORTUÁRIAS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO.

2. A presente cobertura somente terá início no final da Cobertura Básica ou em data anterior, nos termos da Cláusula 3 - Início e Término de Responsabilidade das Condições Especiais, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.

3. Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados, direta ou indiretamente, por incêndio ou explosão.

4. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais; e
- b) somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de riscos do fabricante.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

006 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE DESENTULHO

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens segurados, danificados em consequência de eventos amparados por este contrato. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

2. Na hipótese de esgotamento do limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, sem prejuízo a demais disposições deste seguro, eventuais valores excedentes relativos às despesas com desentulho, estarão amparados pelo limite máximo de indenização da Cobertura Básica, até o limite estabelecido na apólice para este fim.

3. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

4. Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:

- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.

4.1. Nas hipóteses previstas no item 4, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

5. A franquia constante na apólice será aplicada aos prejuízos decorrentes das despesas amparadas pela presente cobertura adicional. No caso de utilização da Cobertura Básica para indenizar as despesas de remoção de entulho, não se aplica a franquia da Cobertura Básica.

6. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

007 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos equipamentos móveis e estacionários utilizados na execução da obra segurada, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula, condicionado, ainda, a que tais acidentes tenham ocorrido no local do risco.

1.2. Os danos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados por esta cobertura, se os equipamentos móveis e estacionários, APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS OU SE OCORRER INTERRUPÇÃO DA OBRA, SEJAM MANTIDOS EM ÁREA SEM REGISTROS DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO COM PERÍODO DE RECORRÊNCIA SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONSIDERANDO ANOS HIDROLÓGICOS COMPLETOS.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados aos equipamentos móveis por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

1.4. No que diz respeito aos equipamentos estacionários, a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

- a) fora do horário de expediente, guardar os equipamentos em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;

- b) manter um sistema regular de controle de entrada e saída do local;
- c) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que decorrente de sinistro;
- b) içamento e/ou descida dos equipamentos;
- c) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;
- d) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento, mantida, no entanto, a exclusão a que se refere a alínea “o”, do subitem 4.1 das condições gerais;
- e) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;
- f) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- g) saque;
- h) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- j) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- l) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- m) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- n) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- o) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- p) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.

2.2. Estão, também, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, em que fique comprovado pela Seguradora, que o acidente tenha ocorrido, ou sido agravado, em razão do equipamento estar sendo conduzido e/ou operado por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; ou com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes.

2.3. No que diz respeito aos equipamentos estacionários, fica desde já ajustado que a Seguradora não responderá, ainda, pelas perdas e/ou danos causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas e semiabertas.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

3.2. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[\{ 1 - 1/2 \cdot (x/n + x^2/n^2) \} \cdot Vd] + Vr, \text{onde:}$$

3.3. Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

008 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS / INSTALAÇÕES CONTRATADAS - ACEITAS OU COLOCADAS EM OPERAÇÃO

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos resultantes de danos materiais causados pela obra em execução, à parte dos trabalhos contratados e segurados, que tenham sido aceitos ou colocados em operação, desde que tais danos decorram de evento amparado por este contrato.

2. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados as estradas e caminhos de acesso.

3. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

009 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, ao contrário do que diz a Cláusula 2ª – Riscos Excluídos da Cobertura Básica, se estenderá para garantir a reparação dos danos físicos ocorridos acidentalmente, durante a fase de instalação e montagem, ocorridos no local do risco ou canteiro de obras durante a vigência da Apólice, decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação à instalação ou montagem das coisas seguradas. EXCLUINDO OS CUSTOS QUE SERIAM SUPOSTOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, TAIS COMO A DESMONTAGEM, A REMONTAGEM, O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS PORTUÁRIAS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO, E DESDE QUE AS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEJAM COMPROVADAMENTE NOVOS E QUE O PRÓPRIO FABRICANTE SEJA O RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO, MONTAGEM E SUPERVISÃO. NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.

2. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) não se aplica às partes e itens das obras civis.

3. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:

- a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.
- b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis.

veis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos

c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

010 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, ao contrário do que diz a Cláusula 2ª – Riscos Excluídos da Cobertura Básica, se estenderá para garantir a reparação dos danos físicos ocorridos acidentalmente, no local do risco ou canteiro de obras durante a vigência da Apólice, causados as obras civis já construídas ou em construção, decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação à instalação ou montagem das coisas seguradas, EXCLUINDO OS CUSTOS QUE SERIAM SUPOSTOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, INCLUINDO O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS AFINS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO. NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação

2. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”; do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) não se aplica às máquinas e equipamentos em montagem.

3. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:

- a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.
- b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos
- c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.
- d) Fica entendido e acordado que para os casos de sinistros cobertos por esta apólice cujo o prejuízo envolva trabalhos de terraplenagem, recomposição de encosta e/ou trabalhos similares e/ou correlatos, a apuração/fixação dos prejuízos indenizáveis será feita com base nos volumes de terra e técnicas executivas previstas no projeto de implantação da obra, que faz parte da presente apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

011 - COBERTURA ADICIONAL DE PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de acidentes que resultem em danos materiais a bens de propriedade do segurado que não aquelas do escopo da obra, ou bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle, preexistentes no local do risco, desde que comprovadamente resultantes dos trabalhos objeto do seguro.

2. Esta cobertura adicional não se aplica às obras temporárias e a equipamentos móveis ou estacionários utilizados na execução do projeto.

3. Fica estabelecido que, além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- b) entupimento de calhas por acúmulo de materiais paulatinamente desprendidos da obra;
- c) perdas e danos causados a imóveis relacionados na apólice, ou que antes da contratação do segurado já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação, e ainda, pelas reclamações por danos preexistentes tais como trincas, fissuras e rachaduras;
- d) danos decorrentes de umidade, infiltração, derramamento ou descarga d'água, a menos que seja consequente de acidente súbito e imprevisto. Todavia, a Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização resultantes de/o:
 - d.1) ação paulatina, intermitente e periódica;
 - d.2) fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere as medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
 - d.3) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, corrosão, incrustação e ferrugem;
 - d.4) insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.
- e) decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas, e a quaisquer outros bens, inclusive, de materiais a serem utilizados na construção, incluindo danos aos meios de transporte utilizados para este fim;
- f) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, a menos que do contrário esteja especificado na apólice para a presente cobertura de propriedades circunvizinhas. Havendo previsão na apólice de tal extensão de cobertura, fica desde já ajustado, que sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:
 - f.1) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;

- f.2) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, circunvizinhos à obra objeto deste seguro;
- f.3) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecê-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- f.4) que os danos ocasionados resulte em condenação do imóvel por autoridade competente.

4. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras;
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com o terreno da obra segurada.

5. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

012 - COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados armazenados fora do local do risco, em consequência de incêndio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação e roubo.

1.2. Em relação à cobertura de roubo, eventos em locais de ocorrência distantes mais de um quilômetro entre si, ou com datas de ocorrência diferentes, serão considerados eventos separados. O boletim de ocorrência oficial apenas poderá ser considerado, para fins de comprovação de sinistros, se corresponder a estas pré-condições, ou seja, para eventos distintos deverão ser emitidos boletins de ocorrência separados por dia e local.

1.3. Somente estarão garantidos pelo seguro os bens previamente discriminados e nos locais expressos na apólice, com listagens entregues à Seguradora por ocasião da contratação desta cláusula.

2. MEDIDAS DE SEGURANÇA

2.1. Incêndio, Alagamento e Inundação

2.1.1. A Seguradora não indenizará as perdas ou danos causados pela inobservância das medidas de prevenção de danos, adequadas para unidades de armazenagem, ou seja, edifícios, prédios ou depósitos. Tais medidas incluem, em particular, e em relação aos riscos de incêndio, alagamento e inundação:

- a) assegurar que a área de armazenagem esteja fechada (ou em um prédio ou pelo menos, cercada), com vigilância de 24 horas, protegida contra incêndio, como for apropriado para o local particular ou tipo das coisas armazenadas;
- b) separar as unidades armazenadas por paredes e portas corta-fogo ou por uma distância de pelo menos 50 (cinquenta) metros;
- c) construir as unidades de armazenagem em local sem registro de alagamento ou inundação no período de recorrência, considerando anos hidrológicos completos, estipulado na apólice;
- d) limitar o valor por unidade de armazenagem, conforme definido na apólice.

2.2. Roubo

2.2.1. Em relação ao risco de roubo, também sob pena de perda do direito à indenização, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- a) manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 (sete) dias por semana;
- b) instalar botão de pânico para acionamento imediato da polícia em caso de emergência;
- c) instalar alarme com sensor de presença (infravermelho) com monitoramento externo por empresa de segurança patrimonial especializada, no que se refere aos locais de estocagem de máquinas, equipamentos e cabos.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

013 - COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, comissários, consultores, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos garantidos por este contrato.

2. Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

3. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.

4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado das instruções do item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.

5. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

014 - COBERTURA ADICIONAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados no local do risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.

2. Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- c) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- d) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- e) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais;
- f) despesas com pesquisa e customização de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- g) despesas com instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- h) alagamento e inundação.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

015 - COBERTURA ADICIONAL DE TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os trabalhos de perfuração de poços d'água, estando restrito, todavia, aos danos materiais resultantes dos seguintes riscos:

- a) terremoto, erupção vulcânica, tsunami;
- b) vendaval, ciclone, alagamento, inundação e deslizamento de terra;
- c) ruptura e/ou formação de cratera;
- d) incêndio e explosão;
- e) fluxo d'água artesianas;

- f) perda do poço devido à lama, que não pôde ser recuperado pelas práticas conhecidas;
- g) desmoronamento do poço inclusive desmoronamento do revestimento devido à pressão anormal ou deslocamento de argila que não puderam ser dominados pelas práticas conhecidas.

2. Em caso de sinistro, a indenização será calculada na base dos custos (inclusive material) incorridos para perfurar o poço até o momento em que ocorrer a primeira manifestação dos riscos acima, e o poço tiver de ser abandonado devido a um destes eventos.

3. Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) perdas ou danos às perfuratrizes ou equipamento de perfuração;
- b) custos de retirada de máquinas, equipamentos e material do interior do poço;
- c) custos normais de manutenção e limpeza do poço.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

016 - COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice:

1.1. Os custos de pesquisa de vazamentos em tubulações após um teste hidrostático, EXCLUINDO-SE OS CUSTOS DO ARRENDAMENTO DE APARELHOS ESPECIAIS, BEM COMO O TRANSPORTE DESSES APARELHOS;

1.2. Os trabalhos de aterro em vala não danificada, que se tornem necessários na pesquisa e reparo de vazamentos, como, por exemplo, escavação, remoção da tubulação e reaterro, desde que:

- a) o vazamento tenha sido causado por um dano físico acidental no local do risco ou no canteiro de obras;
- e
- b) 100 % (cem por cento) das soldagens tenham sido submetidas a ensaios de raio-X e outros métodos não-destrutivos complementares, com respectivos laudos técnicos, e os defeitos descobertos tenham sido devidamente reparados.

2. Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por custos incorridos com reparos de defeitos de costura de soldas.

3. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

017 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS CIVIS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONCLUÍDAS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos resultantes de danos materiais causados às obras civis e às máquinas e equipamentos utilizados em apoio à execução do empreendimento segurado, desde que tais danos decorram de evento amparado por este contrato.

2. A presente cobertura somente será aplicada aos bens discriminados e pelo período constante na apólice.

3. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

018 - COBERTURA ADICIONAL DE AFRETAMENTO DE AERONAVES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas pelo segurado e necessárias para o afretamento de aeronaves, limitada a utilização ao espaço aéreo do Território Brasileiro, em consequência de evento amparado por este contrato.

2. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

019 - COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTES DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de perdas e/ou danos aos materiais a serem incorporados à obra, de propriedade do segurado e sob sua responsabilidade durante o transporte ao local do risco ou canteiro de obras por via terrestre em veículos próprios, no Território Brasileiro.

2. Para fins desta cobertura estão cobertos as perdas/ou danos materiais decorrentes de incêndio, inundação, colisão e capotamento do veículo no qual estão sendo transportados, roubo e/ou furto qualificado.

3. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens são embarcados no veículo transportador, no local de início de viagem, e termina quando forem entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. A contratação desta cobertura não afasta a obrigação legal do segurado em contratar os seguros

inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

020 - COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO APÓS CONCLUSÃO DA OBRA (PERÍODO DE COBERTURA DE ATÉ 60 DIAS)

1. Este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens segurados, em consequência de incêndio que não seja resultante de serviços de construção, instalação ou montagem da referida obra, ou em razão dos eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais.

2. A presente cobertura:

- a) somente terá início após término de todos os trabalhos de obras civis e/ou de instalações e montagens, e vigorará pelo prazo de até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

021 - COBERTURA ADICIONAL DE FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “e”, do subitem 5.1 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados as ferramentas de pequeno e médio porte, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com a cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula, condicionado, ainda, a que tais acidentes tenham ocorrido no local do risco.

1.2. Os danos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados por esta cobertura, se as ferramentas, APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS OU SE OCORRER INTERRUPÇÃO DA OBRA, SEJAM MANTIDOS EM ÁREA SEM REGISTROS DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO COM PERÍODO DE RECORRÊNCIA SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONSIDERANDO ANOS HIDROLÓGICOS COMPLETOS.

1.3. Fica, ainda, ajustado que:

- a) não estão abrangidos por esta cobertura, os equipamentos de escritório (tais como fax, microcomputadores e impressoras), de áudio, de vídeo, de informática, de telefonia móvel, de telecomunicações, ou, quaisquer outros instrumentos ou utensílios, ainda que portáteis, que não se enquadrem na definição de ferramentas de pequeno e médio porte;
- b) a Seguradora somente responderá pelos perdas e/ou danos ocasionados as ferramentas roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
 - b.1) fora do horário de expediente, guardar as ferramentas em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços

normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
b.2) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;
- c) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- d) saque;
- e) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação da ferramenta;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- i) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- j) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- k) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- l) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- m) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição das ferramentas danificadas. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação das ferramentas.

3.2. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[\{1-1/2.(x/n+x^2/n^2)\}.Vd]+Vr, \text{onde:}$$

3.3. Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada ferramenta, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de ferramentas alugadas, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

022 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos equipamentos de escritório e informática, de propriedade ou sob controle do segurado, por quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. Fica ajustado que:

- a) a cobertura se restringirá aos equipamentos enquanto operados no local do risco, desde que não sejam ao ar livre, em varandas, terraços ou edificações abertas ou semiabertas;
- b) a Seguradora somente responderá pelos perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
 - b.1) fora do horário de expediente, guardar os bens em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
 - b.2) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que decorrente de sinistro;

- a) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;
- b) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento, mantida, no entanto, a exclusão a que se refere a alínea “o”, do subitem 4.1 das condições gerais;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes. A presente exclusão não se aplica a equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- e) saque;
- f) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
- g) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- h) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;
- i) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- j) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- k) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- l) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- m) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes

de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

3.2. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;

3.3. Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

023 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Fica ajustado que:

- a) a palavra segurado, quando empregada nesta cláusula, significa o segurado principal, seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes as atividades vinculadas a obra objeto desta cobertura;
- b) essa cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, seus empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido no item 2 desta cláusula;
- c) a cobertura concedida aos empreiteiros e subempreiteiros nos exatos termos desta cláusula, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal individualmente definido na apólice, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida, neste caso, qualquer restituição de prêmio.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas e/ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros (COM EXCEÇÃO DOS DANOS CORPORAIS CAUSADOS A QUALQUER PESSOA QUE TRABALHE OU EXECUTE SERVIÇOS NA OBRA), e/ou nas medidas imediatas e/ou ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-los ou de minorar seus efeitos, desde que atendidas às seguintes circunstâncias:

- a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequente da realização de risco abrangido pelas disposições desta cobertura, ocorrido na vigência da apólice, em consequência de evento acontecido ou originado no local do risco durante a execução da obra;
- b) que o segurado pleiteie a indenização durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo prescricional em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância da Seguradora;
- d) que as despesas incorridas com medidas imediatas e/ou ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, entendido, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixada para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da

liquidação do sinistro, os valores então vigentes dos limites máximos de indenização e/ou de responsabilidade. Na hipótese desta soma ultrapassar os referidos limites, o excesso ficará a cargo do segurado.

2.2. A expressão “medidas imediatas e/ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2.4. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2.5. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

2.6. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, **ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA.** Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.

2.7. Sem prejuízo as demais disposições desta cláusula, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados pelos empregados do segurado, ou, por pessoas, que nos termos da lei sejam a eles equiparadas.

2.8. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

3.1. Além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso, manipulação, ou execução de quaisquer trabalhos;
- b) danos causados a ou por embarcações e/ou aeronaves;
- c) danos ou prejuízos à própria obra segurada e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pelo empreiteiro, subempreiteiro ou quaisquer terceiros, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- e) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, desaparecimento inexplicável, extravio, estelionato, apropriação indébita e apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza;
- f) responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro, cujo texto diz: *“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo”*;
- g) danos causados a imóveis ou seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- h) o fato de a obra executada, à máquina e/ou aos equipamentos em montagem e/ou instalação, não funcionar ou não ter o desempenho esperado;
- i) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a prospecção, exploração e produção de petróleo e/ou gás natural, tanto no mar como em terra;
- j) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- k) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e

- aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- l) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para a visualização durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;
 - m) danos materiais causados a imóveis vizinhos à obra segurada, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
 - n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, salvo se contratada cobertura adicional específica. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais;
 - o) lesões corporais sofridas e/ou moléstias contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no local do risco;
 - p) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos abrangidos pela presente cobertura. Tais prejuízos, quando amparados nos termos deste seguro, estão sujeitos a um capital segurado próprio, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada. Não obstante ao disposto nesta alínea, estão excluídas do alcance e abrangência desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes como consequência da interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, ou de atraso no início das operações do empreendimento e/ou na interferência de negócios do proprietário da obra;
 - q) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra e/ou do local do risco;
 - r) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.
- 3.2.** Estão igualmente excluídas da presente cobertura, as reclamações de indenização resultantes de/o:
- a) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
 - b) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas, exemplares, triplas ou compensatórias, às quais seja condenado pela Justiça;
 - c) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais, e ainda, de obrigações trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
 - d) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais, a menos que seja na condição de terceiro do segurado da apólice, e que se relacione com danos abrangidos pelas coberturas nela previstas;
 - e) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
 - f) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea "b", do subitem 2.6 desta cláusula;
 - g) uso de materiais ainda não testados ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;

- h) ação contínua de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, vibrações, gases e vapores;
- i) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, e ainda, por aqueles decorrentes da circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora da área que compreende o local do risco;
- j) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- k) danos genéticos, como também por aqueles causados por asbestos, talco, asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia, fomaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS ou HIV2;
- l) danos, de qualquer espécie, causados a ascendentes, descendentes ou cônjuge do segurado, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, seus sócios controladores, dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- m) danos, de qualquer espécie, causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e temporários contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- n) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- o) violação de direitos autorais;
- p) desastres ecológicos, em particular, os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, os bosques, as florestas e o ar;
- q) quaisquer perdas ou danos passíveis de serem indenizados por outras coberturas contratadas nesta apólice

3.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos previstos na alínea “c”, do subitem 7.2, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso accidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso accidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;

- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.3. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Revogam-se, na íntegra, às disposições da cláusula 5ª das condições gerais.

6. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, fica ajustado que, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, observadas às disposições do subitem 2.6 desta cláusula, apurará os prejuízos a serem indenizados com base:

- a) no valor fixado em sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com sua anuência e concordância;
- b) na importância necessária para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) nas custas judiciais, honorários dos advogados de defesa do segurado, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com o processo;
- d) nas despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, ou de minorar seus efeitos;
- e) nas despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro.

6.2. Para fins de apuração dos prejuízos, a Seguradora poderá considerar as despesas com a defesa do segurado na esfera na esfera criminal, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

6.3. Fica, ainda, ajustado que:

- a) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando, no entanto, o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha;
- b) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;
- c) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

6.4. Na hipótese da apólice abranger outras coberturas de responsabilidade civil, fica desde já ajustado que se decorrente do mesmo fato gerador vier a ser atingida mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade da Seguradora não excederá ao limite máximo de indenização fixado para a cobertura de que trata esta cláusula.

6.5. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

8. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

024 – COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE FUNDAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada se estenderá para garantir, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes diretamente ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavação, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e, quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.

2. Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:

- a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
- b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;
- c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecer-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- d) que os danos ocasionados resulte em condenação do imóvel por autoridade competente.

3. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras;
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segura.

4. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a franquia constante na apólice para a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada, especificada para os prejuízos decorrentes de fundações e correlatos.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

025 – COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em consequência de riscos abrangidos nos termos deste contrato.

1.2. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de danos morais.

1.3. A expressão “medidas imediatas ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as

despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

2.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

2.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

2.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

2.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

2.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

2.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

2.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

2.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

2.6. Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.1. Esta cobertura adicional:

- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- b) não abrange as reclamações de indenização por danos morais em consequência de evento abrangido pela cobertura adicional de responsabilidade civil empregador.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

028 - COBERTURA ADICIONAL DE INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS OU OBRAS TEMPORÁRIAS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados às estruturas, instalações provisórias e construções temporárias instaladas no canteiro de obras existente no local do risco, e utilizadas em apoio à obra e/ou instalação e montagem, desde que tais danos decorram dos riscos cobertos pela cobertura básica.

2. Para efeito da presente cobertura o Segurado deverá relacionar expressamente as obras temporárias individualmente com o respectivo valor em risco de cada unidade ficando desde já entendido que estes valores discriminados pelo segurado para cada obra temporária, não implica no reconhecimento prévio por parte da seguradora como valor devido para efeito de indenização cabível.

3. Esta cobertura:

a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais;

b) não se aplica a :

b.1) estandes de vendas, apartamentos decorados, e respectivos conteúdos;

b.2) outdoors, placas publicitárias e similares, suas peças, acessórios, componentes e instalações.

b.3) quaisquer tipos de bens que não os definidos no glossário como obras temporárias e instalações provisórias.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

29 - COBERTURA ADICIONAL PARA REFAZER E/OU REPARAR A OBRA DECORRENTE DE ERRO NO PROJETO

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, ao contrário do que dispõe a alínea “a”, do subitem 2.1.1 da Cobertura Básica de Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagens e alínea “a”, do subitem 4.2 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento e/ou reembolso das quantias devidas ou despendidas, pelo segurado para refazer e/ou reparar a parte da obra executada com falha decorrente de erro no projeto com o objetivo de se evitar e/ou de minorar os efeitos de um possível evento coberto na apólice, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes circunstâncias:

a) que os reparos e despesas acima aludidas sejam consideradas imprescindíveis para garantir a segurança da obra, bem como que sejam identificadas durante a vigência da apólice.

b) que o segurado pleiteie a indenização durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;

- c) que as despesas incorridas com ações de reparação sejam comprovadas, por vistoria de sinistro e/ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados.
- d) que o projeto tenha sido executado por profissional capacitado para tal fim, devidamente registrado junto ao CREA e dentro das normas técnicas vigentes e boas técnicas de engenharia.

2. Esta cobertura não cobre falhas decorrentes da execução da obra.

3. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA

101 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO

1. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:

1.1. Equipamentos de combate a incêndio adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;

1.2. Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;

1.3. Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;

1.4. Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;

1.5. Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;

1.6. No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.

1.7 Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme especificado na apólice.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

102 – CLÁUSULA PARTICULAR PARA MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. Este seguro ampara os danos físicos às coisas seguradas direta ou indiretamente causados por alagamentos ou inundações, se medidas de segurança adequadas forem tomadas no projeto e na execução da obra envolvida.

2. Medidas de segurança adequadas significam que, durante toda a vigência da Apólice serão tomadas precauções com relação a precipitações, alagamentos e inundações para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos para o local do risco ou canteiro de obras, conforme estipulado na Especificação da Apólice, com base nas estatísticas elaboradas pelas autoridades meteorológicas.

3. Não serão indenizáveis danos físicos resultantes da não remoção imediata, pelo Segurado, de obstruções, como, por exemplo, areia e árvores, de leitos d'água, galerias, redes de drenagem e córregos, dentro do canteiro de obras ou local do risco, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre.

4. Os danos físicos diretamente causados a material de construção por precipitação, alagamento ou inundação somente serão indenizáveis se tal material de construção não exceder à demanda estipulada na Especificação da Apólice e as quantidades excedentes forem mantidas em áreas que não sejam ameaçadas por precipitação, alagamento ou inundação para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completo, também estipulado na Especificação da Apólice.

5. Os danos físicos diretamente causados a máquinas e equipamentos de construção segurados somente serão indenizáveis se, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, tais equipamentos ou maquinaria da obra em construção forem mantidos em área sem registros de precipitação, alagamento ou inundação no período estipulado na Especificação da Apólice e que não tenham sido ameaçados por precipitação, alagamento ou inundação no Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, também estipulado na Especificação da Apólice.

6. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

103 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

1. A Seguradora indenizará o Segurado por danos físicos causados por alagamento ou entupimento de tubulações (como, por exemplo, dentre outros, de água, de gás, de minério, etc.), valas ou poços somente até o comprimento máximo de valas estipulado na Especificação da Apólice.

2. A Seguradora garantirá os danos físicos se:

- a) as tubulações, imediatamente após colocadas, forem imobilizadas de modo a não serem deslocadas se a vala for alagada;
- b) as tubulações, imediatamente após colocadas, tenham sido vedadas para evitar a penetração de água, lodo ou matérias semelhantes;

c) as valas de segmentos de tubulações testados tenham sido reaterradas imediatamente após a conclusão do teste de pressão.

3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

104 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, direta ou indiretamente causados por ou resultantes de alagamento ou inundação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

105. CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos, para todas as garantias desta Apólice, os danos resultantes do uso ou emprego de peças, partes, máquinas, equipamentos ou processos preexistentes ao projeto segurado.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

106. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

1. Não obstante o que contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e ou Particulares desta Apólice, fica entendido e acordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

107. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos os danos decorrentes de qualquer tipo de demolição, seja ela ocasionada dentro do local do risco, para desobstruir o andamento da obra, bem como ocasionadas nas propriedades circunvizinhas às coisas seguradas e que venham afetar as referidas coisas.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

108 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, em virtude de salvamento e contenção de sinistros, desde que relativos a riscos cobertos por este contrato.

2. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas contratadas na apólice, aplicando-se apenas às despesas de salvamento e de contenção de sinistros incorridas durante a sua vigência. De igual alcance, a presente cobertura não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas, se o segurado puder reclamá-la através de outra apólice mais específica ou, havendo mais de uma apólice garantindo as mesmas despesas, esta cobertura contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor na data da ocorrência.

3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, não responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) despesas incorridas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas.

4. O segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

5. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o sinistro, salvar os bens, ou minorar os danos.

6. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura principal da apólice, até o seu limite máximo de indenização, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula.

7. Não haverá reintegração do limite máximo de indenização atribuído a esta cobertura podendo, em contrapartida, ser estabelecido, de comum acordo entre as partes contratantes, a adoção de limite agregado.

8. Para fins desta cláusula, consideram-se:

8.1. Despesas de Salvamento: despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

8.2. Despesas de Contenção de Sinistros: despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente ou perturbação no local do risco, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam

inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas contratadas na apólice.

8.3. Incidente ou Perturbação no Local do Risco: evento súbito, acidental e incerto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do seguro, desconhecido do segurado e externo ao bem ou ao interesse segurado, e que pode constituir a causa de danos cobertos por este seguro.

8.4. Medidas Inadequadas, Inoportunas, Desproporcionais ou Injustificadas: providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

8.5. Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder Federal, Estadual ou Municipal, e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula.

8.6. Limite por Ocorrência: representa o valor até o qual a Seguradora responderá por evento. O referido limite é único e não se aplica, portanto, isoladamente por tipo de despesa.

8.7. Limite Agregado: valor total máximo indenizável, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas a eventos cobertos sob os termos desta cláusula, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite por ocorrência por um fator superior ou igual a um.

9. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

109 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas para reconstrução ou reparação dos bens segurados, de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso a X% (.....) do custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

110 - CLÁUSULA PARTICULAR DE TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice, seja igual ou superior a X% (.....), do valor em risco apurado pela Seguradora.

2. Entretanto, se o valor em risco declarado na apólice for inferior a X% (...) do valor em risco apurado pela Seguradora, por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = Franquia

VRD = Valor em Risco Declarado

VA = Valor em Risco Apurado

Obs.: Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

3. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

111 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESVIO DE CRONOGRAMA

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados, esta apólice não garantirá as perdas e danos causados por ou agravados por desvio do cronograma de obras civis e/ou instalação e montagem que exceder o número de semanas estipulado na Especificação da Apólice, salvo se a Seguradora concordou formalmente com esse desvio do cronograma antes da ocorrência de sinistro.

2. O desvio admitido é para o total dos atrasos ocorrido durante o período de vigência original da Apólice, sem qualquer alteração do final dessa vigência.

3. Entender-se por desvio do cronograma para efeito desta cláusula:

- a) alterações de sequência construtiva e/ou;
- b) deslocamento de atividades e/ou;
- c) adiantamento ou atrasos de atividades.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

112 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA ALOJAMENTOS E DEPÓSITOS

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados a Seguradora somente indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados aos alojamentos e depósitos por incêndio, alagamento ou inundação, se esses alojamentos e depósitos estiverem localizados acima da cota d'água mais elevada

registrada em qualquer lugar no canteiro de obras durante os últimos 50 anos (o período de retorno especificado na cláusula 102) e as unidades individuais de armazenagem estiverem separadas por uma distância de pelo menos 50 metros ou por paredes corta-fogo.

2. Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme estipulado na Especificação da Apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

113 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR

1. Salvo disposição em contrário, referente a danos envolvendo material nuclear, sob circunstâncias pré-determinadas, este resseguro não cobre perdas, danos, custos ou despesas, quaisquer que sejam sua natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou em conexão com energia nuclear ou radioatividade de qualquer espécie, incluindo mas não se limitando às situações listadas abaixo -independentemente de sua causa, consequência ou dinâmica do evento que gerou o dano:

a) Radiações ionizantes provenientes de contaminação por qualquer combustível nuclear, incluindo aquelas associadas ao processo de combustão, bem como a resíduos nucleares;

b) Em relação às instalações nucleares, reatores, bem como outros sistemas/componentes nucleares: propriedades tóxicas, radioativas, explosivas, contaminantes, ou envolvendo outro risco, de qualquer natureza.

c) Qualquer arma ou dispositivo empregando fissão ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação similar, incluindo força ou material radioativo.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

114 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA ROUBO

1. Fica ajustado que a cobertura básica contratada, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente abrangerá as reclamações de indenização por perdas, danos, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por roubo e furto, se no local do risco tenham sido atendidas as seguintes disposições:

a) manter sistema regular de controle de entrada e saída de pessoas do local; e/ou

b) manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 dias por semana; e/ou

2. Não obstante ao acima exposto, permanecem excluídas da cobertura básica deste seguro, as reclamações de indenização por furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

115. CLÁUSULA PARTICULAR DE ADIANTAMENTO NO PAGAMENTO EM SINISTROS

1. Fica entendido e acordado que, durante o curso da regulação dos sinistros amparados pela presente apólice, e enquanto não for possível promover a efetiva liquidação dos mesmos, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR O pagamento de adiantamentos por conta das respectivas indenizações finais, em valores que serão combinados com o Segurado em cada caso – **NÃO EXCEDENDO, PORÉM, A SOMATÓRIA TOTAL DOS ADIANTAMENTOS O PERCENTUAL DE NO MAXIMO DE ATÉ 50% DO VALOR PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, DEVIDAMENTE AMPARADOS, DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS PELO SEGURADO E AINDA CONFIRMADOS PELA SEGURADORA COMO DEVIDOS ATÉ A DATA DA SOLICITAÇÃO.**

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

116. COBERTURA PARTICULAR DE FUNDAÇÕES NÃO DANIFICADAS

1. Fica entendido e acordado que quando o objeto do seguro é destruído, mas as fundações não são destruídas e, devido ao exercício dos poderes estatutários e/ou a legislação e/ou a autoridade delegada pelo governo ou por qualquer outra autoridade estatutária, a reintegração do objeto do seguro deva ser efetuada em outro local, então, as fundações abandonadas serão consideradas como tendo sido destruídas.

2. O termo "fundações" inclui serviços, tais como, mas não limitados a, condutos, tubos, cabos e fios embutidos nos alicerces e fundações (incluindo lajes de concreto).

3. Sublimite da Cobertura Básica até o limite máximo de R\$

4. Franquia: Somar as despesas aos prejuízos da cobertura Básica, para dedução da franquia básica cabível;

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

117. CLÁUSULA PARTICULAR DE AUTORIDADES PÚBLICAS

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao Segurado ter pago o prêmio extra acordado, ficam incluídos os custos e despesas pela necessidade de cumprimento das condições de construção ou outros regulamentos ou estatutos de qualquer autoridade pública ou regulamentos parecidos prevalecentes no local do projeto, para a reparação dos danos da propriedade segurada, até o limite máximo de R\$

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

118. COBERTURA PARTICULAR DE REPAROS TEMPORÁRIOS

1. Fica entendido e acordado que os custos e despesas incorridos para realizar reparos temporários no objeto do seguro, como resultado de dano físico coberto por esta apólice, a fim de permitir a continuação do projeto, serão indenizados por esta (s) Seguradora (s).

2. Quando tais reparos temporários não constituem parte da reparação definitiva, a responsabilidade máxima da (s) Seguradora (s) em relação a reparos temporários não deve exceder os limites definidos na especificação da apólice.

3. Sublimite da Cobertura Básica (R\$)
3. Franquia: Somar as despesas aos prejuízos da cobertura Básica, para dedução da franquia básica cabível;
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

119. COBERTURA PARTICULAR DE DESTRUIÇÃO DO OBJETO DO SEGURO

1. Fica entendido e acordado que caso haja necessidade de destruição de parte do objeto do seguro, que se encontre em boas condições, para a substituição e reposição da parte danificada, após a ocorrência de dano físico indenizável, a(s) Seguradora(s) indenizará(ão) o(s) Segurado(s) até o limite definido na especificação da apólice.
2. Sublimite da Cobertura Básica (R\$)
3. Franquia: Somar as despesas aos prejuízos da cobertura Básica, para dedução da franquia básica cabível;
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

120. CLÁUSULA PARTICULAR – CUSTOS DE PREPARAÇÃO DE RECLAMAÇÕES DE SINISTROS

1. Fica entendido e ajustado que, está registrado na Especificação desta apólice, que serão também reembolsados os custos incorridos pelo Segurado com a apuração, apresentação e comprovação dos prejuízos de danos materiais e/ou lucros cessantes decorrentes de um sinistro coberto sob as condições da apólice, incluindo os honorários de consultores, peritos e outros profissionais externos.
2. No caso de consultores, peritos e outros profissionais externos, o Segurado deverá submeter previamente à Seguradora o escopo do trabalho que será desenvolvido pelos profissionais a serem contratados e os seus respectivos honorários.
3. Esta Cobertura é limitada a R\$......, agregado durante o prazo da obra.
4. Franquia: De acordo com a cobertura Básica

121. CLÁUSULA PARTICULAR DE ATIVIDADES DE COMISSIONAMENTO E TESTES EM EQUIPAMENTOS NOVOS INTERLIGADOS A USADOS

1. Fica entendido e acordado que, ao contrário de qualquer outro dispositivo na presente apólice, encontram-se também amparados pelo presente seguro eventuais danos materiais A EQUIPAMENTOS NOVOS, decorrentes de atividades de comissionamento e testes entre os EQUIPAMENTOS NOVOS interligados a EQUIPAMENTOS USADOS.
2. Em nenhuma hipótese os EQUIPAMENTOS USADOS estão amparados, o valor indenizável é para reparar SOMENTE OS EQUIPAMENTOS NOVOS.
3. Esta Cobertura é limitada a R\$......, agregado durante o prazo da obra.
4. Franquia: De acordo com a cobertura Básica.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

122. CLAUSULA PARTICULAR DE OPERAÇÃO EM TESTES

1. Fica entendido e acordado que ao contrário do que possa constar nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o período de operação em teste, estará amparado pela presente apólice.

DEFINIÇÃO DE OPERAÇÃO EM TESTE: É o período de teste de uma unidade geradora de energia junto ao ONS (Operador Nacional do Sistema) cujo objetivo é comprovar se as informações enviadas nos estudos elétricos, apresentados quando se faz a solicitação de acesso Sistema Interligado Nacional - SIN, ocorrem na prática e se não existe interferência negativa potencial para prejudicar a performance destes sistemas, e só após a aprovação destes testes é que haverá a liberação para início da operação comercial.

2. Durante o período de Operação em testes o Segurado / Empreendimento gerará energia e poderá comercializar a mesma para os PPA's já assinados ou para outros compradores.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

123. CLÁUSULA PARTICULAR DE AVISO DE ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATADAS

1. Fica entendido e acordado que esta seguradora se obriga a informar por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao segurado, de quaisquer fatos que possam implicar no cancelamento total ou parcial da presente apólice, bem como redução de cobertura e/ou aumento de franquias e/ou redução dos valores segurados, à exceção dos casos de redução das importâncias seguradas quando da ocorrência de sinistros, ou quando houver dolo, fraude, ou tentativa de fraude, por parte do segurado.

2. Adicionalmente, esta seguradora obriga-se a informar, imediatamente, ao segurado, eventual efetivação do cancelamento total ou parcial da presente apólice, bem como a bem como redução de cobertura e/ou aumento de franquias e/ou redução dos valores segurados, à exceção dos casos de redução das importâncias seguradas quando da ocorrência de sinistros, ou quando houver dolo, fraude, ou tentativa de fraude, por parte do segurado.

3. Na hipótese de falta de pagamento de qualquer uma das parcelas do prêmio de seguro, esta seguradora se obriga a comunicar formalmente tal fato ao segurado, no prazo de 10 (dez) dias e de manter a cobertura pelo prazo estabelecido na cláusula de Pagamento de Prêmio das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

124. CLAUSULA PARTICULAR PARA REPETIÇÃO DE TESTES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo **Segurado** do prêmio extra acordado, em caso de perdas ou danos indenizáveis por esta Apólice e, como consequência, seja necessária a repetição de testes, repinturas e/ou nova limpeza do objeto segurado, a Seguradora indenizará estes custos extras de repetição de testes, repinturas e/ou nova limpeza.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura Básica.
3. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido uma franquia de R\$ < >, aplicável por evento.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

125. CLÁUSULA PARTICULAR DE PAR E CONJUNTO

1. Fica entendido e acordado que estão cobertos, no caso de uma perda ou dano material decorrente de um sinistro indenizável, causado a qualquer item ou itens do Objeto do Seguro que seja(m) uma parte de um par ou de um conjunto, desde que a perda ou dano ao item ou itens seja, por opção do Segurado:
 - a) uma parcela razoável e justa do valor total do par ou do conjunto, levando em consideração a importância do mencionado item ou itens, mas em nenhuma hipótese aquela perda ou dano será interpretada como significando a perda total do par ou do conjunto; ou
 - b) o valor total do par ou do conjunto, desde que o Segurado entregue os itens remanescentes do par ou do conjunto para o Segurador.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

126. CLÁUSULA PARTICULAR DE FABRICAÇÃO FORA DO CANTEIRO DE OBRAS

1. Não obstante o disposto na alínea VI, Cláusula 4ª – Riscos Excluídos das Condições Gerais, este seguro fica ampliado pelos termos definidos nesta Cláusula Particular:
 - a) os custos e as despesas necessárias e razoavelmente incorridas, enquanto o Objeto do Seguro esteja sendo fabricado ou pré-fabricado em qualquer lugar dentro dos limites territoriais, conforme definido na Especificação da Apólice, exceto no Local do Projeto ou nas instalações de qualquer fabricante, quando o Segurado não tenha título, ou não seja responsável por danos a material, bens, equipamentos, máquinas e / ou partes que formem uma parte do Objeto do Seguro.
2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

127. CLÁUSULA PARTICULAR DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO

1. Fica ajustado que o prêmio desta apólice foi calculado com as estimativas fornecidas pelo(s) **Segurado(s)**, ao qual se responsabiliza em manter um registro preciso, contendo todas as particularidades relevantes e, a qualquer época, desde que acordado entre as partes, permitirá que a(s) **Seguradora(s)** inspecione(m) tais registros e, após o fim do Período de Vigência do Seguro (desconsiderando-se o Período de Manutenção), fornecendo à(s) **Seguradora(s)**, uma declaração correta do valor final segurável do contrato, conforme originalmente segurado por esta apólice, de forma que o prêmio aplicável seja calculado e a diferença seja paga pelo ou reembolsada para o(s) **Segurado(s)**.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

128. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE TESTES DE ESTANQUEIDADE

1. Fica ajustado que ao contrário do que dispõe a condições gerais, especiais e particulares, A presente cobertura não indeniza danos materiais e corporais decorrentes de teste de estanqueidade aplicados sobre mantas de impermeabilização ou similares, bem como gastos para trocar ou substituir trechos problemáticos, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro tipo de cobertura.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

129. CLÁUSULA PARTICULAR DE COMBUSTÍVEIS E CONSUMÍVEIS

1. Fica ajustado que a(s) **Seguradora(s)** indenizará(ão) o(s) **Segurado(s)** por danos físicos a combustíveis, lubrificantes e outros Consumíveis, desde que estejam no Local do Risco durante o Período de Vigência da Apólice (excluído o Período de Manutenção) para fins de teste, comissionamento ou operação do Projeto.
2. O(s) **Segurado(s)** deverá incluir o valor destes bens na declaração a ser feita de acordo com a Cláusula Particular de Ajustamento de Prêmio.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

130. CLÁUSULA PARTICULAR DE AUTORIDADE CIVIL

Não obstante o disposto na Alínea I, Cláusula 4ª – Riscos Excluídos das Condições Gerais, este seguro fica ampliado pelos termos definidos nesta Cláusula.

1. Fica entendido e acordado que os bens que estiverem segurados por esta Apólice também estarão segurados contra os riscos de dano ou destruição por autoridade civil durante a conflagração e nos propósitos de contenção dos mesmos, na condição que tal conflagração ou tal dano ou destruição não sejam causados por guerra, invasão, revolução, rebelião, insurreição ou outras hostilidades ou operações de guerra.
2. Esta apólice também concede cobertura, dentro, dos limites da Importância Segurada, por perda e/ou aumento no custo de construção, reconstrução, edificação, instalação ou demolição causado pelo cumprimento por parte de qualquer autoridade civil de qualquer regulamento, norma ou lei regulamentando a reconstrução, conserto ou demolição de quaisquer bens segurados nos termos desta apólice, desde que não inclua:
 - a) o custo incorrido no cumprimento de quaisquer regulamentos supracitados: com relação a perdas ou danos materiais não indenizáveis por este instrumento;
 - b) sob os quais uma notificação tenha sido apresentada para o Segurado, antes da perda ou dano material, e pelos quais o Segurado estaria de outra forma sujeita a cumprir na ausência de qualquer perda ou dano material.

c) o montante de qualquer taxa, imposto, tributos, encargos imobiliários ou outro encargo ou avaliação resultante da valorização de capital, que possa ser pagável a respeito do Objeto do Seguro, para cumprir quaisquer regulamentos retro mencionados.

O trabalho de reintegração deve ser iniciado e realizado com razoável presteza e pode ser realizado total ou parcialmente fora do Local do Projeto, sujeito a que a responsabilidade das Seguradoras sob esta Cláusula não seja desse modo aumentada.

A indenização disponibilizada por esta Cláusula não excederá o Sublimite declarado na Especificação da Apólice para esta cobertura.

3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

131. CLÁUSULA PARTICULAR DE ARMAZENAGEM EXTERNA

1. Em complemento o que possa dispor a COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO nº 012, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados armazenados fora do local do risco, em consequência de incêndio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação e roubo, em consequência de acidentes de origem súbita e imprevista, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO**, ocorridos nos locais utilizados pelo segurado para fins de armazenagem, frentes de serviços, botas fora e canteiros de obras.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização relativas a acidentes ocorridos durante transporte em via pública e/ou fora dos locais de armazenagem, frentes de serviços, botas fora e canteiros de obra.

3. Permanecem em vigor as medidas de segurança do item 2, da COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO nº 012 e as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

131. CLÁUSULA PARTICULAR DE ASSENTAMENTOS

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, cláusulas de exclusão e condições contidas nesta apólice, este seguro não cobre danos causados por má compactação e / ou estabilização do solo ou pela falta das mesmas. Também estão excluídos danos causados por assentamentos previsíveis do terreno (havendo ou não estudo geotécnico prévio disponível) devido a subsolo, materiais e métodos construtivos utilizados.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

132. CONDIÇÃO PARTICULAR EXCLUSÃO DE SITUAÇÕES IMPREVISTAS DO SOLO

3. Fica entendido e acordado a exclusão de perdas causadas ou agravadas por condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compac-

tação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente.

4. 2. Fica porém, entendido e acordado que os danos consequentes aos demais bens segurados estarão cobertos – Limitado ao máximo de R\$ 5.000.000,00.

132. CLAUSULA PARTICULAR DE TÚNEIS/OBRAS SUBTERRÂNEAS,

1. Fica entendido que o Segurado levará em consideração as boas práticas internacionais de gerenciamento de túneis (e.g. Joint Code of Practice – ITIG, International Tunneling Association) como referencia para elaboração e execução de seus próprios procedimentos de gerenciamento de riscos da obra objetivada.

2. Fica ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

133. COBERTURA DE PARTICULAR DE TRANSPORTE ENTRE CANTEIROS E FRENTES DE OBRA

1. Fica entendido que esta cobertura indenizará o Segurado até a Importância Segurada especificada na apólice, com respeito a um Sinistro segurado, durante o transporte dos Bens Segurados em qualquer veículo (incluindo carga e descarga) para o Local do Projeto, ou instalações externas temporárias (canteiros avançados) desde que:

a) tais Bens Segurados sejam de propriedade, estejam sob custódia, cuidados ou controle do Segurado; e

b) o seguro de transporte aqui previsto somente indenizará o Segurado na extensão em que o Sinistro não seja recuperável sob nenhum outro seguro; e

c) o transporte se dê dentro dos Limites Territoriais.

d) a cobertura inclui as operações de carga, descarga e içamento, desde que não sejam viagens marítimas e aéreas e desde que o limite máximo de indenização pagável por esta cobertura não exceda a R\$ 1.000.000 por embarque.

2. Esta cobertura não se aplica durante transporte marítimo ou aéreo, mas inclui a entrada e saída em balsas do tipo.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

134. CLAUSULA PARTICULAR DE TRANSPORTE ENTRE CANTEIROS

1. Fica entendido e acordado que, desde que especificado um limite na apólice e pago prêmio adicional, este seguro garante também, em conformidade com os demais termos, cláusulas e condições desta apólice, o transporte entre canteiros da obra de bens segurados incorporados à obra, incluindo carga e descarga, desde que:

- a) seja efetuado por via terrestre e que esse transporte se limite ao perímetro de 20 Km do local de obra;
- b) **não seja realizado por empresa transportadora ou transportador autônomo;**
- c) os bens segurados sejam de propriedade ou estejam sob custódia, cuidados ou controle do Segurado;
- d) O transporte se dê dentro dos limites territoriais definidos na Especificação da Apólice, mas nunca mais amplo que no âmbito nacional Brasileiro.

2. O seguro de transporte aqui previsto somente indenizará o Segurado na extensão em que o sinistro não seja recuperável sob nenhum outro seguro.

3. Além dos prejuízos não indenizáveis das Condições Gerais e Especiais, a presente cobertura não ampara, em hipótese alguma, as perdas, danos e despesas, consequentes, direta ou indiretamente, de:

a) vazamento comum, perda e/ou diferença natural de peso ou de volume, e desgaste natural do objeto segurado;

b) insuficiência ou inadequação de embalagem, ou preparação imprópria do objeto segurado.

Para os fins desta alínea, inclui-se no conceito de embalagem o acondicionamento em “container” ou “liftvan”, quando tal acondicionamento for realizado antes do início da cobertura do presente seguro, ou quando feito pelo Segurado ou seus prepostos;

c) vício próprio ou decorrente da natureza do objeto segurado;

d) atraso, mesmo que este atraso seja causado por risco coberto;

e) quebra de filamento, nos seguros de lâmpadas;

f) oxidação e ferrugem, nos seguros de arame, ferro, aço, zinco, folhas de flandres e metais em geral;

g) variação de temperatura.“

135. CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS

1. Ao contrário que possa constar na COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 – FUNDAÇÕES, fica entendido e acordado que não estão cobertas reclamações por avarias, perdas e danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segura. e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original as edificações situadas na:, decorrente de estado precário de conservação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

136. COBERTURA ADICIONAL DE MINIMIZAÇÃO DE PERDAS

1. Fica entendido e acordado que, não obstante os termos definidos nas Condições Gerais e Especiais da presente apólice, este seguro fica ampliado de acordo com os termos definidos nesta cláusula.
2. A indenização a ser paga por esta apólice se amplia para incluir gastos incorridos pelo(s) Segurado(s) ou feitos em seu nome, como resultado de uma ação emergencial tomada para evitar ou minimizar danos físicos ao objeto do seguro, desde que, se estes gastos não tiverem sido antecipadamente aprovados pela(s) Seguradora(s), a responsabilidade da(s) Seguradora(s) por esta cobertura não exceda o montante da economia conquistada pela(s) Seguradora(s) por tais gastos ou o limite declarado na especificação da apólice, o que for maior.

137. CLÁUSULA PARTICULAR DE BASE DE INDENIZAÇÃO

1. Fica entendido e acordado que a presente cobertura só poderá ser acionada quando, na obra, ocorrer um dano material/sinistro coberto que resultar em atraso na entrada em operação comercial.
2. O valor máximo indenizável por esta cobertura corresponderá à quantia indicada na especificação desta apólice, no agregado, e seguirá os seguintes critérios:

2.1 Período de antecipação:

Fica entendido e acordado que para fins de cálculo de indenização da cobertura adicional de ALOP em decorrência de sinistro indenizável que impossibilite a geração de energia elétrica, o Segurado será indenizado considerando os seguintes critérios:

- a) Período Indenitário (PI) de 12 meses;
- b) O custo de energia não poderá exceder o valor de (R\$ / MWh): Conforme valor do mercado SPOT, mas limitado ao valor definido no contrato PPA (Conforme planilha disponibilizada "2021.02.18 – Valores Alop.xlsx"), prevalecendo sempre o menor valor.
- c) A quantidade máxima de energia a ser indenizada não poderá superar o valor em risco declarado na planilha especificada na apólice. A quantidade de energia não é cumulativa, ou seja, a indenização ficará limitada ao valor declarado de cada mês, para cada parque, conforme planilha especificada na apólice.

138. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE EXCESSO DE ESCAVAÇÕES E INJEÇÕES

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por:
 - a) custo de remoção do material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, nem pelos gastos para preencher as cavidades assim produzidas;
 - a) gastos de injeção em áreas de material inconsistente, nem por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, ainda que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção.
2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula particular.

139. CLÁUSULA PARTICULAR DE DESENTULHO DE DESLIZAMENTOS

- 1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossados, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização com respeito a:**
 - a) despesas incorridas para o desentulho de deslizamento de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;**
 - b) despesas incorridas para o reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.**
- 2. Em qualquer hipótese, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.**
- 3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula particular.**

140. CLÁUSULA PARTICULAR DE MUROS E/OU PAREDES DE DIVISA

- 1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “d”, do item 3 das condições particulares, a cobertura adicional de fundações, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada, desde que tais danos sejam consequentes de riscos cobertos.**
- 2. Todavia, em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido que prevalecerá uma participação obrigatória do segurado, aplicável por evento, imóvel e terceiro reclamante, equivalente a% dos prejuízos indenizáveis, limitada esta participação ao mínimo de R\$...... .**
- 4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.**

143. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA APÓS A CONCESSÃO DO HABITE-SE

- 1. Fica entendido e acordado que, tendo o Segurado pago o correspondente prêmio adicional, revoga-se a exclusão constante do Subitem 3.1.a e 3.1.c. da Cláusula 3ª - INÍCIO E TÉRMINO DE RESPONSABILIDADE, das Condições Gerais, especiais e particulares do Seguro de Risco de Engenharia, de modo que o presente seguro estende-se a cobrir até nº de dias < (LIMITADO A 180 DIAS)>, as reclamações de indenização após a concessão do “habite-se” antes de completada a sua execução total desde que a obra:**
 - a) não seja colocada em uso ou em operação, ainda que provisoriamente, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;**
 - b) não tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;**
 - c) não termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;**
 - d) não exista alterações de projeto e/ou inclusão de novas obras não citadas anteriormente;**

e) emita cronograma de evento de atividades incluindo todos os serviços a serem adicionais e/ou finais a serem completados, sinalizando a vigência final pós “habite-se” que será submetido a análise à Seguradora com antecedência de 30 dias antes da vigência

f) não estarão amparadas, também, as reclamações relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.

2. Para tal fim de inclusão desta cláusula particular, a apólice terá seu término de vigência estendido automaticamente para às 24h00 do dia < (00/00/0000) >.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

144. CONDIÇÃO PARTICULAR REFERENTE A DEPRECIAÇÃO DO TBM

1. Fica entendido e acordado que o Limite Máximo de Garantia de cada item segurado deverá corresponder ao valor atual da coisa segurada, entendendo-se como tal o valor da coisa no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação atribuível ao uso, idade e estado de conservação, e incluídas nesse valor as parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, se houver.

2. Para a determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta Apólice, a base de indenização é concordada se:

a) no caso que o dano possa ser reparado, o Segurador indenizará os custos necessariamente incorridos para repor o bem coberto a sua condição imediatamente antes da ocorrência do dano ou perda, incluindo as despesas de frete aéreo, aduanas, taxas e direito, custo de montagem, sendo que tais despesas tenham sido incluídas na soma segurada, **exceto peças sujeitas a desgaste que requeiram ser trocadas em forma ruinaria, não se aplicará depreciação.**

b) se o custo de reparação iguala ou excede o valor da TBM imediatamente antes da ocorrência do dano, este bem segurado se considerará como perda total e a indenização se efetuará tal como detalhado na alínea c abaixo.

c) no caso de uma perda total (mais não parcial) no respeito a TBM, a base de indenização será a seguinte:

d) o valor real da TBM antes da finalização dos trabalhos do túnel será calculado de acordo a fórmula de depreciação indicada abaixo, mais não menor que o 40% do valor de novo. Esta fórmula está baseada na fórmula dada por BGL (Baugeraeteliste) para construção de plantas.

e) Logo da finalização dos trabalhos do túnel, o valor será considerado como o valor de resgate ou recompra não superior aos 40%, com cifras reais a ser acordadas pelo Segurador para as partes individuais ou elementos da TBM que serão movimentadas para a superfície:

$$\text{Valor Real} = \frac{1}{2} A \times (t + e)$$

Onde:

A = Valor de Reposição a Novo

t = razão entre o comprimento não completado do túnel e o comprimento total a ser realizado pela TBM originalmente

e = coeficiente de condição da TBM, onde:

e = 1,0 se t > 0,8 para condição a novo

e = 0.9 se t < 0,8 mais t >= 0,6 para condição muito boa

e = 0.8 se t < 0,6 mais t >= 0,4 para condição boa

e = 0.7 se t < 0,4 mais t >= 0,2 para condição satisfatória

$e = 0.6$ se $t < 0,2$ para condição suficiente

3. Ficam excluídos da presente Cláusula:

- a) Pagamento ex-gratia**
- b) Danos decorrentes de Poluição /Contaminação Gradual / Contaminação Acidental de qualquer natureza**
- c) Asbestos e Fungos e Microorganismos**
- d) Perdas ou danos consequentes de inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção realizada pelo Segurado**
- e) Danos consequentes de violação das normas técnicas vigentes e de segurança, abandono da obra e/ou o não cumprimento do contrato.**
- f) Florestas, plantações e cultivos.**
- g) Testes e Comissionamento e Riscos do Fabricante para equipamentos usados e/ou reacondicionados**

4. Esclarecimentos e Condicionantes de Cobertura

- a) o segurado levará em consideração o Código de boas práticas para o Gerenciamento de risco em obras de túneis – elaborado pelo The International Tunneling Insurance Group (ITIG) como referência para elaboração e execução de seus próprios procedimentos de gerenciamento de riscos da obra.
- b) o Segurado se obrigará a informar sobre qualquer modificação no projeto, período segurado, ou nas empresas envolvidas no gerenciamento, implantação ou construção;
- c) o Segurado somente terá direito às indenizações reclamadas quando o empreendimento encontrar-se amparado pelas Condições Especiais de Riscos de Engenharia – Obras Cíveis em Construção e Instalação / Montagem, estando portanto excluídos, os casos em que a obra já encontrar-se com o “Aceite” (entregue para uso comercial).
- d) o seguro cobre os materiais e equipamentos a serem implantados no empreendimento a partir de sua colocação no canteiro de obras.

5. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

145. CLÁUSULA PARTICULAR DE DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 1. Fica entendido e acordado que a presente Apólice de Seguro não será invalidada caso o Segurado abra mão, por escrito, de todo e qualquer direito de sub-rogação, contra qualquer parte, por perdas e danos à propriedade segurada conforme descrita na especificação desta apólice. Tal condição será válida somente mediante consentimento dos Seguradores, por escrito e anterior a ocorrência de qualquer perda, para toda e qualquer desistência de regresso aceita pelo Segurado.**
- 2. Seguradoras não vão renunciar os direitos de sub-rogação contra quaisquer fabricantes, designers, engenheiros, arquitetos, ou fornecedores, exceto para suas atividades manuais enquanto dentro do canteiro de obras.
- 3. Independentemente do acima citado, os Seguradores expressamente desistem dos seus direitos de regresso contra quaisquer subsidiárias, matrizes, associados ou companhias filiadas ao Segurado, incluindo locatários e/ou arrendadores do Segurado.

4. Quaisquer recuperações decorrentes da Subrogação, após a dedução das despesas de procedimento da mesma, deverão ser rateadas, em consenso, entre os Seguradores e Segurado e em proporção ao montante da perda para qual cada parte se responsabilizou.”

146. CLAUSULA DE RESTAURO/PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL

1. Fica entendido e acordado que de acordo com Clausula 16.2, item h, das Condições Gerais, como o local do risco especificado na apólice foi identificado como tombado pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, fica desde já ajustado, que em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, **estão excluídas deste seguro as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel.**

2. As disposições previstas nesta alínea não aplicar-se-á a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada;

147. CLAUSULA ESPECIAL PARA RECONSTRUÇÃO DE BENS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. Fica entendido e acordado que com a expressa confirmação de tombamento pelo patrimônio histórico o valor máximo de indenização de seguro para reconstrução do dito bem tombado será considerado o valor acordado declarado. Nenhuma indenização de seguro ultrapassará o máximo valor declarado acordado.

148. CLÁUSULA PARTICULAR PARA EQUIPAMENTOS DE IÇAMENTO E APOIO À MONTAGEM

1. Fica entendido e acordado que deverá constar na apólice que estarão excluídos os danos causados ou agravados por falhas nos sistemas de cabos, freios e lubrificação dos equipamentos de içamento de apoio à montagem.

149. CLAUSULA FLEET LEADER

1. Fica entendido e acordado que se o desenvolvimento ou a descoberta de um defeito de qualquer equipamento, objeto do presente seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos segurados, o Segurado deverá investigar e, se necessário, retificar os defeitos às suas próprias custas. **Eventuais sinistros nessas circunstâncias não estarão amparados pelo presente seguro.**

150. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE OBRAS SOBRE ESTRUTURAS PRÉ-EXISTENTES (PCH)

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora não garantirá o Segurado por perdas e/ou danos que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente das estruturas preexistentes ao Objeto do Seguro.
2. Deve-se entender por "estruturas preexistentes" tudo que não faz parte do Valor em Risco.
3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

151. CLÁUSULA PARTICULAR PARA EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS

1. Fica entendido e acordado que, ao contrário do que consta nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, fica dispensada a apresentação da relação de Equipamentos Móveis e Estacionários, desde que:
 - a) fique comprovado que o equipamento móvel/estacionário encontrava-se em operação dentro do canteiro de obras. Esta comprovação poderá ocorrer por demonstrativo do controle de entrada e saída do equipamento e/ou ferramenta no canteiro de obras.
 - b) equipamentos até o valor máximo individual de < R\$ >.
 - c) em caso de pertinência do equipamento a terceirizados ou quarterizados, deverá ser comprovada a relação deste empreiteiro/subempreiteiro com o Segurado principal da obra através da apresentação de contrato formal, firmado e registrado em cartório pelas partes. Ademais, o empreiteiro/subempreiteiro deverá apresentar as notas fiscais dos equipamentos/ferramentas eventualmente danificados de modo que fique comprovada a propriedade.
- 2 Ratificam-se as condições gerais, cláusulas particulares e especiais associadas a esta apólice que não tenham sido alteradas pela presente declaração.

201 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização com respeito a:
 - a) despesas incorridas com injeção de calda de cimento em áreas de rocha branda e/ou outras medidas adicionais mesmo que sua necessidade surja somente durante a construção;
 - b) despesas incorridas com drenagem mesmo que as quantidades de água originalmente esperadas forem substancialmente ultrapassadas;
 - c) perdas ou danos devidos à quebra do sistema de drenagem, se tal quebra pudesse ter sido evitada por instalações de reserva;
 - d) despesas incorridas com vedação ou impermeabilização e instalações adicionais para a descarga de águas de escoamento ou subterrâneas;
 - e) perdas e danos devidos a assentamento ou recalque de solo, se causados por compactação inadequada ou insuficiente;
 - f) rachaduras de qualquer natureza ou origem;
 - g) vazamentos.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

202 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS

1. A Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais em consequência de acidentes diretamente causados a ou por terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas, se estas terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, expressos na apólice, e que não excedam, no total, o comprimento nela mencionado, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

203 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO

1. Este seguro não garantirá perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, aos caminhos e estradas de acesso, na sua totalidade ou por seções / trechos, nas seguintes situações:

- a) após o término das obras de aberturas dos caminhos e/ou estradas de acesso; ou
- b) quando os caminhos e/ou estradas de acesso tenham sido colocados em uso pelo segurado / empreiteiros / subempreiteiros; ou
- c) o que ocorrer primeiro.

2. A presente exclusão fica mantida mesmo no caso de contratação da cobertura adicional para obras / instalações concluídas.

3. Para fins desta cobertura, define-se por caminhos e estradas de acesso, as vias abertas de uso exclusivo do segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados serão executados.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

204 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)

1. Para os serviços que envolverem movimentação de solo e rocha, nos locais especificados na apólice, a garantia prevista neste contrato ficará limitada ao montante necessário para a reparação dos danos materiais decorrentes de eventos cobertos, aos taludes terrosos, rochosos e mistos escavados e segurados, compreendidos no valor em risco declarado.

2. A reparação aqui referida significa repor os taludes danificados nas mesmas características construtivas, e funcionais existentes anteriormente à ocorrência do sinistro. Ficarão por conta do segurado, os custos de quaisquer alterações dessas características construtivas que venham a onerar os custos de reparos, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos sofridos pelos taludes segurados. Desta forma, se por qualquer razão os taludes sinistrados não puderem ser reparados, no mesmo local e com as mesmas características anteriores ao sinistro, a indenização a ser

paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração construtiva, respeitadas as demais condições da apólice.

3. Não obstante o disposto nos itens anteriores, se existir para a reparação dos danos materiais, solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude sinistrado às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer custos ou despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.

4. Fica, ainda, ajustado que, à exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude danificado, sob a pena de perder o direito à indenização.

5. Além das limitações nos itens anteriores, os custos de reparo do talude sinistrado não poderão ser superiores ao limite máximo de indenização fixado na apólice para esta cláusula particular.

6. A soma de todas as indenizações e despesas pagas pela presente cláusula, em todos os sinistros reclamados, não poderá, sem prejuízo a outras disposições deste contrato, em hipótese alguma, exceder ao limite máximo de indenização fixado na apólice.

7. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia estipulada na especificação da apólice.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

205 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por despesas decorrentes de:

- a) alterações nos métodos de construção;
- b) alterações nos métodos de construção ou no projeto original devido a condições ou obstruções imprevistas no solo ou rocha, incluindo aquelas não detectadas nas investigações geológicas realizadas para o projeto;
- c) medidas que se tornem necessárias para melhorar ou estabilizar as condições do solo ou rocha ou vedar a entrada de água;
- d) remoção de material escavado;
- e) remoção de material escavado em excesso ao perfil projetado, ou para preencher as cavidades daí resultantes;
- f) instalação de sistemas de drenagem;
- g) danos materiais decorrentes de quebra do sistema de drenagem, se tais danos pudessem ser evitados pelo uso de instalação de reserva;
- h) abandono ou recuperação de máquinas de perfuração de túneis;
- i) perda de bentonita, suspensões ou qualquer meio ou substância usado para suporte à escavação ou como agentes de condicionamento solo.

2. No caso de um evento coberto por esta apólice, os danos indenizáveis estarão limitados às despesas incorridas para reintegrar os bens segurados, de acordo com o projeto original ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso da

porcentagem estipulada na apólice, relativamente ao custo médio original de construção da área diretamente afetada.

3. Somente estarão amparados, nos termos da apólice, os danos materiais indenizáveis relativos a avanço máximo de escavação, sem as proteções previstas em projeto e/ou recomendadas pelo geólogo responsável, por frente de trabalho, conforme definido na apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

206 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA OBRAS SOBRE ÁGUA

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) perdas e danos a ancoradouros, cais, quebra-mar e coisas semelhantes causados por assentamento ou recalque ou afundamento;
- b) perdas e danos causados pela ação normal do mar ou rio;
- c) perdas ou danos a diques de defesa, cais ou outras estruturas marítimas semelhantes incompletas ou desprotegidas quando superarem 200 (duzentos) metros de comprimento;
- d) perdas e danos devidos à erosão do solo;
- e) custos incorridos com dragagem ou redragagem;
- f) custos incorridos com material de aterro perdido ou danificado;
- g) custos com a substituição ou recuperação de estacas ou elementos de contenção que tenham sido mal colocadas, desalinhadas ou obstruídas durante a construção; perdidas, abandonadas ou danificadas durante a cravação ou extração; obstruídas por outras estacas, por bate-estacas ou por camisas;
- h) custos incorridos com correção de prancha metálica desconectadas ou desengatadas;
- i) custos incorridos com correção de vazamento ou infiltração de qualquer material;
- j) custos incorridos decorrentes das estacas ou elementos da fundação não terem sido aprovados nos testes de carga ou não terem suportado a capacidade de carga de projeto;
- k) custos incorridos com a restauração das características e dimensões originais dos elementos;
- l) perdas e danos a qualquer equipamento flutuante ou a outros equipamentos tais como caixões, balsas e afins;
- m) custos incorridos com qualquer mobilização ou desmobilização de equipamentos de construção marítima e outros custos oriundos de período de espera devido a condições meteorológicas;
- n) perdas ou danos a cabos de amarração, âncoras, correntes e boias;
- o) perdas ou danos devidos ao impacto de embarcações.

2. Para efeito desta cláusula, entende-se por ação normal do mar aquela condição do mar que se manifesta até o número 8 (oito) da escala de Beaufort, ou as condições de marés, correntes e ondas do mar as quais devem ser estatisticamente esperadas de ocorrer uma vez durante o período de 20 (vinte) anos, devendo ser levada em conta aquela que for considerada mais onerosa.

3. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, se o segurado:

- a) receber diariamente dados meteorológicos do Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco durante toda a vigência da apólice;
- b) manter permanente contato com o Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco no período de 12 (doze) horas após a notificação de tempestade iminente;
- c) manter o tráfego de embarcações a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do local do risco.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

207 – CLÁUSULA PARTICULAR PARA SINISTROS EM SÉRIE – OCC/IM

1. Fica entendido e acordado que, os danos físicos causados por erro de projeto, defeito de material e/ou de fabricação ou erro na execução de serviços de instalação e montagem, decorrentes da mesma causa, a máquinas ou equipamentos do mesmo tipo ou modelo, após aplicada a franquia da Apólice para cada sinistro indenizável, serão indenizados com uma redução sobre o montante assim obtido, conforme abaixo.

1º sinistro – Não haverá redução

2º sinistro – 20%

3º sinistro – 40%

4º sinistro – não será indenizado

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por reclamações de indenização por mais de 3 (três) sinistros que se enquadrem nas disposições deste subitem

3. A mesma redução sequencial será aplicada a eventos de roubo.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

301 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas e danos que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente de perfurações direcionais horizontais, e também às próprias tubulações na área de vias criadas pela perfuração direcional horizontal.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

302 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas ou danos resultantes de testes, nem os que ocorrerem durante a desmontagem ou remontagem.

2. Em nenhuma hipótese, a cobertura adicional de riscos do fabricante será aplicada para máquinas e equipamentos usados.

3. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;

b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;

c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

4. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[\{1-1/2.(x/n+x^2/n^2)\}.Vd]+Vr, \text{onde:}$$

5. Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

6. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

303 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS

1. Fica ajustado que a Seguradora, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais decorrentes de acidentes ocorridos durante as operações de perfuração direcional horizontal sob rios, ferrovias, estradas de rodagem, ruas e semelhantes, se:

- a) uma investigação geológica e geotécnica do subsolo (sondagem, amostragem e ensaios geotécnicos) necessária para uma apropriada operação de perfuração - de acordo com o que recomenda a boa técnica de engenharia - tiver sido executada pelo segurado antes do início dos trabalhos;
- b) o empreiteiro estiver familiarizado com as técnicas de perfuração;
- c) forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, que não excedam, no total, o comprimento mencionado na apólice, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.

2. Outrossim, além dos prejuízos não indenizáveis relacionados nas condições gerais e/ou especiais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) perdas e danos devido a não se atingir a meta do ponto de perfuração;
- b) perdas e danos devidos a desvios em relação à direção programada;
- c) perdas ou mudanças da lama de perfuração, como por exemplo, bentonita;
- d) danos ao isolamento externo da tubulação na área da perfuração horizontal;
- e) perdas e danos às perfuratrizes ou equipamentos de perfuração;
- f) perdas e danos direta e ou indiretamente decorrentes do abandono de quaisquer operações de perfuração, em qualquer estágio.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

304 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. A Seguradora, conforme especificado na apólice, somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados a cabos, tubulações e demais instalações subterrâneas, se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização exata de ditos cabos, tubulações e instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais danos. Para tanto, o segurado deverá apresentar à Seguradora, se exigido, protocolo de consulta ao órgão municipal correspondente.

2. Na ocorrência de sinistro envolvendo os cabos, tubulações e instalações subterrâneas que se encontrem estendidos exatamente no local das plantas de situação (especificação dos cabos estendidos das instalações subterrâneas), se levará em conta uma franquia de 20% dos prejuízos indenizáveis, limitada ao valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou a soma indicada na apólice como franquia, segundo o valor mais elevado.

3. Na hipótese de se verificar uma indenização por danos materiais as instalações, cujos cabos estendidos não estejam exatamente indicados no local das plantas de situação, aplicar-se-á a franquia dedutível indicada na apólice para a cobertura principal.

4. Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação de ditos cabos, tubulações e instalações subterrâneas, ficando excluída da cobertura do seguro toda indenização por danos consequenciais e multas convencionais.

5. Estão também excluídas da cobertura do seguro, as despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do segurado, para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.

6. Não estão amparadas, também, as reclamações de indenização relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

305 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8. As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;

b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou

c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora

306 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

307 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de reforço estrutural, entendido como sendo, a alteração das características da estrutura existente, buscando a recomposição da capacidade inicial do projeto e/ou adequá-la a novos parâmetros devido a mudanças e/ou aumento das cargas atuantes.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

308 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) E HIDRANTES

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou decorrentes, direta ou indiretamente, de vazamento de água ou qualquer outra substância líquida, contida em sistemas de refrigeração, ar condicionado, chuveiros automáticos (sprinklers) e hidrantes.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

309 - CLÁUSULA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. Se o local do risco especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

310 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO

1. Este seguro garante, conforme especificado na apólice, as quantias despendidas pelo segurado, com descontaminação e/ou remoção de bens danificados e contaminados em consequência de sinistro, inclusive solo, necessárias e devidamente incorridas de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data do evento, e que regulamentam contaminação, incluindo, mas não se limitando, a poluição e a presença de material poluente ou tóxico.

2. A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

311 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO

1. Se, em razão de eventual sinistro, for necessária a demolição e/ou construção e/ou reconstrução de edificações e/ou de estruturas prediais, danificadas ou não, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas pelo segurado, com tais demolições, como também pelo aumento do custo de construções ou reconstruções, de maneira a reintegrar os imóveis cobertos, de acordo com o padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que exista imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas despesas com demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, em decorrência de contaminação, incluindo poluição, mas não se limitando a mesma.
3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

312 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS

1. se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualiza-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente danificada, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA “OCORRÊNCIA”. Fica, entretanto, entendido e acordado que:
 - a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto, tsunami, maremoto e raio, a “ocorrência” restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e, respeitado o limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela “ocorrência” durante aquele período; e
 - b) nas hipóteses previstas na alínea “a”, é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou, e, se qualquer “ocorrência” tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela “ocorrência”.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

313 - CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA PARA DESPESAS DE COMBATE A INCÊNDIO

1. este seguro, conforme especificado na apólice, se estenderá para garantir, as despesas abaixo relacionadas, incorridas pelo segurado e necessárias em razão de evento coberto:
 - a) recarregar qualquer aparelho ou sistema de combate a incêndio, incluindo a substituição de cabeça de irrigadores;
 - b) encargos do corpo de bombeiros e outras despesas relacionadas com combate e extinção de incêndio;
 - c) locação de grua para realização de reparos aos bens segurados.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

314 - CLÁUSULA PARTICULAR DE ERROS E OMISSÕES

1. Fica entendido e acordado que o Segurado não será prejudicado, até o limite estabelecido por esta cláusula, no caso de perdas ou danos aos bens de sua propriedade, nos estabelecimentos segurados e, se essa perda não for indenizável nos termos desta apólice somente por causa de:
 - a) qualquer erro ou omissão não intencional do Segurado na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, erro ou omissão esse já existente na data de emissão da apólice;

- b) qualquer erro ou omissão não intencional do Segurado na descrição ou localização dos bens cobertos por essa apólice, em quaisquer alterações posteriores da apólice;
- c) não inclusão por erro ou omissão não intencional do Segurado: (1) de qualquer local possuído ou ocupado pelo Segurado na data da emissão da apólice, ou (2) de qualquer local adquirido ou ocupado durante a vigência da apólice;

2. Essas perdas ou danos estarão cobertas somente na medida em que esta apólice teria concedido cobertura se o erro ou omissão não intencional não tivesse sido cometido, observados o Limite e sublimite Máximo de Indenização estabelecidos; Tais condições estão sujeitas a:

- a) O Segurado compromete-se a informar o Segurador de qualquer erro ou omissão assim que o mesmo for descoberto;
- b) O Segurado compromete-se a pagar prêmio adicional conforme requerido pelas Seguradoras.

3. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula.

315 - CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

1. quando houver pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de garantia da apólice, ficarão automaticamente reduzidos dos valores pagos, e reintegrados a partir da data do sinistro, até o limite especificado na apólice, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

316 - CLÁUSULA PARTICULAR 50/50

1. Após a chegada ao local do risco, os bens cobertos deverão ser examinados pelo segurado, a fim de detectar possíveis danos incorridos durante o transporte. No caso de bens embalados, que deverão permanecer em suas embalagens até uma data futura, tais embalagens deverão ser examinadas visualmente pelo segurado, a fim de detectar traços de possíveis danos. Se qualquer traço de danos for visível, tais bens deverão ser desembalados imediatamente e inspecionados pelo fiscal nomeado pela Seguradora detentora da apólice de seguro de transportes.

2. Na hipótese das embalagens dos bens não demonstrarem quaisquer traços de danos, quaisquer danos a bens que se manifestem após a remoção das embalagens serão atribuídos à cobertura da apólice de seguro de transportes, ou de riscos de engenharia, de acordo se os danos tenham sido causados antes ou após a chegada ao local do risco.

3. Na hipótese de não ser possível estabelecer se os danos foram causados antes ou após a chegada dos bens ao local do risco, fica desde já ajustado, que a regulação e liquidação será feita em uma proporção 50/50, entre a cobertura da apólice de seguro de transportes e a de riscos de engenharia.

4. Em qualquer hipótese, não estão cobertos os danos decorrentes de corrosão, oxidação, defeito de material, falha de fabricação e erro de projeto.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

317 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA DANOS EM REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS (EXCLUSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. Estão excluídas do alcance e abrangência da cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada, as reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a) perdas e/ou danos causados as instalações e/ou redes de serviços públicos;
- b) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, ainda que decorrentes de danos materiais e/ou corporais amparados por este contrato.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

318 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ÁREAS DE ESTACIONAMENTO (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. Segundo a livre manifestação das vontades, segurado e Seguradora, de comum acordo, ajustam entre si, o que se segue:

1.1. A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos nas áreas destinadas para estacionamento, devidamente demarcada (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), no perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, que resultem em:

- a) danos materiais causados a veículos de pessoas não relacionadas com a obra;
- b) danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de acidente provocado pelos veículos mencionados na alínea anterior, durante movimentação, para fins de manobras. A Seguradora, neste caso, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas no seu interior e/ou as cargas transportadas.

1.2. A cobertura aqui estabelecida:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- b) não abrangerá as reclamações de indenização relativa a danos sofridos por veículos de propriedade, alugados, arrendados, ou utilizados pelo segurado principal especificado na apólice, seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como, seus diretores, empregados, prepostos e assessores;
- c) além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e na cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada – riscos de engenharia, observadas as alterações mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, não abrangerá as reclamações de indenização por:
 - c.1) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados e/ou não demarcados para esse fim;

c.2) danos causados exclusivamente à pintura dos veículos, isto é, sem sinais de outras avarias (ex.: amassamento).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

319 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição, sem uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segurada, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para a aceitação do risco.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos desta cláusula, pelas reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a guarda, custódia, armazenamento, produção, uso ou manipulação de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

320 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS)

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição / implosão, com uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segurada, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para a aceitação do risco.

2. Fica, contudo, ajustado que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis presentes nas condições gerais, condições especiais e demais cláusulas ratificadas na apólice, observadas a alteração mencionada no item anterior, estão excluídas do alcance e abrangência desta cláusula particular, as reclamações de indenização decorrentes dos seguintes eventos:

- a) de acidentes ocorridos durante o transporte de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza, fora do perímetro interno do canteiro de obra / local do risco;
- b) de danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao proprietário da obra, exceto em relação aos danos materiais ocasionados as edificações preexistentes no entorno da obra segurada;
- c) de danos ocasionados a imóveis e/ou a seus conteúdos, pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, exceto se decorrente de acidente súbito, involuntário e imprevisto, amparado sob os termos desta cláusula particular.

3. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, inclusive a pessoas, mantendo sempre em perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da demolição / implosão, da limpeza do local e/ou remoção de destroços, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas;

- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas, e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra / local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação;
- c) aviso prévio e ostensivo à população vizinha do local do risco, da data e horário de demolição / implosão;
- d) evacuação de pessoas dos imóveis dentro do perímetro delimitado de área de segurança;
- e) sinalização e isolamento das áreas de alerta e de segurança, desviando o tráfego e impedindo o acesso de pessoas e de veículos.

4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

5. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas no item 3.

6. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

321 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. Este seguro se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, os danos materiais causados a muros e/ou paredes de divisa, bem como os danos relativos a fissuras, trincas e rachaduras causados a edificações de terceiros, em consequência de evento coberto, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados, ainda que tais fissuras, trincas, rachaduras e recalques diferenciais, não afetem a estabilidade do imóvel ou local atingido, ou torne iminente o risco de desmoronamento,

2. Fica, contudo estabelecido, que o pagamento de qualquer indenização ou reembolso, com base nesta cláusula, somente poderá ser efetuado após ter sido entregue a Seguradora, laudo cautelar de vizinhança (inspeção técnica de vizinhança), com registro fotográfico das áreas internas e externas dos imóveis ou locais vistoriados, realizado antes do início dos trabalhos de fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados, por engenheiro ou arquiteto independente, com habilitação válida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

3. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

4. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada – Riscos de Engenharia.

5. Para cálculo do prejuízo decorrente de evento coberto em imóvel com danos pré-existentes, registrado na vistoria cautelar (seja, por sua idade, defeitos construtivos ou vícios de edificação), será considerado como prejuízo apenas o agravamento dos danos - não se responsabilizando a seguradora pelos reparos dos danos pré existentes apontados no laudo cautelar

6. Todavia, em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido que prevalecerá a Franquia/POS (participação obrigatória do segurado) por evento, imóvel e terceiro reclamante conforme especificada na apólice.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

322 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SUBSOLOS E MASSAS DE SOLO

1. Este seguro cobre os custos adicionais por conceito de consolidação de massas e solos de terra no traço original do projeto, quando necessário, depois de ocorrer um sinistro amparado por esta apólice.

2. O limite máximo desta cobertura será conforme especificação da apólice, por ocorrência e no agregado durante a vigência desta apólice.

3. A responsabilidade da seguradora sob esta cobertura não excederá o limite especificado na apólice com base na cobertura Básica para cada ocorrência.

4. Não serão considerados solos e massas de solo, qualquer tipo de talude ou encosta.

5. Esta cláusula não se estende para obras complementares.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

323 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS)

1. A cobertura adicional de Danos materiais consequentes de erro de projeto para obras civis se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.

2. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:

a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.

b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos

c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.

d) Fica entendido e acordado que para os casos de sinistros cobertos por esta apólice cujo o prejuízo envolva trabalhos de terraplenagem, recomposição de encosta e/ou trabalhos similares e/ou correlatos, a apuração/fixação dos prejuízos indenizáveis será feita com base nos volumes de terra e técnicas executivas previstas no projeto de implantação da obra, que faz parte da presente apólice

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

324 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS)

1. A cobertura adicional de Danos materiais consequentes de Riscos do Fabricante e Equipamentos novos, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, tais como a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro, desde que as máquinas e equipamentos sejam comprovadamente novos e que o próprio fabricante seja o responsável pela instalação, montagem e supervisão.

2. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:

a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.

b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos

c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

325 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

1. Este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com reparos temporários e/ou para acelerar a reparação de bens sinistrados, desde que se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FUNDAÇÃO DE ESTACAS E ELEMENTOS DE ESCORAMENTO

1. Fica entendido e acordado que, a seguradora não indenizará o Segurado com respeito às despesas incorridas:

- a) para substituição ou retificação de estacas ou elementos de escoramento que foram mal colocados, mal alinhados ou emperrados durante a construção; que foram perdidos, abandonados ou danificados durante a colocação ou extração; ou que ficaram obstruídos, emperrados ou danificados por equipamentos de estaqueamento ou revestimento;
- b) para retificação de estacas / prancha desconectadas ou desligadas;
- c) para retificação de qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo;
- d) para encher vazios ou repor bentonita perdida;
- e) como resultado de quaisquer estacas ou elementos de fundação não terem passado por teste de carga, ou não tenham alcançado sua capacidade de carga designada;
- f) para reinstalar perfis ou dimensões;
- g) com alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos.

2. Às disposições constantes nas alíneas “a” a “f” não se aplicam às perdas, danos e quaisquer despesas resultantes de sinistro ocasionado por eventos da natureza.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO(S) FABRICANTES

1. Fica estabelecido que o Segurado seguirá todas as recomendações e notas técnicas emitidas pelo(s) fabricante(s) dos Equipamentos segurados especificados na apólice, incluindo todos os Boletins de Serviço emitidos, Cartas de Informações Técnicas, Alertas e demais documentos ou especificações emitidas sobre esses equipamentos. E ainda, caso o segurado tenha que tomar alguma ação relacionada a estes equipamentos, tal ação deve estar em conformidade com o respectivo grau de urgência no qual as medidas tiveram que ser implementadas.

2. Em caso de preocupações e/ou incidentes de ordem tecnológica em outras localidades onde operem equipamentos do mesmo tipo ou série dos equipamentos segurados, o segurado tomará todas as providências para que o Empreiteiro contate o(s) fabricante(s) dos equipamentos e aja de acordo com suas recomendações específicas. O Segurado e o Empreiteiro ficam obrigados a manter registros adequados das correspondências e ações tomadas em consequência de tais recomendações. O custo dos serviços e dos materiais relacionados com o cumprimento destas recomendações e instruções do(s) Fabricante(s) dos Equipamentos, não estarão amparados pelo presente seguro.

3. Fica acordado que no caso do Segurado e do Empreiteiro não terem ciência de algum problema nos equipamentos devido à falta de informação vinda do(s) fabricante(s), a cobertura desta apólice não estará prejudicada e a Seguradora terá o direito ao ressarcimento junto ao(s) fabricante(s).

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING / OVERFLOW')

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário do presente seguro ou qualquer endosso a ele feito, este seguro não cobre nenhuma perda ou dano direta ou indiretamente consequente de galgamento das estruturas de proteção ou desvio do rio.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE DESVIO

3. Fica entendido e acordado que as estruturas hidráulicas de desvio, bem como qualquer perda ou dano consequente de qualquer natureza, somente estarão amparadas por esta Apólice de seguro, se tais estruturas forem projetadas e construídas para um período de recorrência de pelo menos 50 anos (ciclo hidrológico completo).

4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA PETROQUÍMICA E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, a partir do início dos testes quentes (introdução de hidrocarbonetos):

2. O Segurado se obriga a ter em perfeitas condições de funcionamento a brigada e os equipamentos de combate a incêndio, previstos no projeto, sob pena de perda de direito a qualquer indenização.

3. Além das situações previstas na Cláusula 2ª – Riscos Excluídos, das Condições Especiais da Cobertura Básica desta apólice a presente cobertura não abrange:

a) perda ou dano às unidades de reforma, causados por superaquecimento, deformação, ou rupturas de quaisquer tubulações;

b) perda ou dano à instalação, em consequência da falta do emprego da técnica prescrita ou em consequência do desligamento intencional de dispositivos de segurança ou controles automáticos;

c) perda ou dano a catalisadores;

d) perda ou dano à instalação, devido a superaquecimento, deformação ou ruptura em consequência de uma reação exotérmica.

4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR OPERAÇÃO ASSISTIDA

1. Fica entendido e acordado que estará compreendido no período da vigência do seguro, quando previsto no contrato e cronograma de construção, o período destinado às atividades de Operação Assistida, pelo prazo especificado na apólice.

2. Para efeito desta cláusula, entende-se por Operação Assistida, um conjunto de atividades que permitam o treinamento e capacitação da equipe do cliente responsável pelas atividades de operação e manutenção preventiva e corretiva constituída de mão de obra qualificada em relação às atividades a serem realizadas e/ou à atividades similares. Um corpo técnico formado por um ou mais especialistas é designado pelo segurado, mais especificamente por parte da empresa responsável pelo projeto e/ou instalação e montagem do bem objeto da operação assistida, ou por ela referendado e oferece suporte na realização de testes, análises, medidas e ajustes, assegurando que as operações diárias sejam realizadas em conformidade com os padrões pré-estabelecidos, transferindo todo o conhecimento e experiência necessária para a operação dos produtos (equipamentos, sistemas ou plataformas de serviços), iniciado logo após a entrega

do Certificado de Aceitação Provisória (CAP) e válido até que o cliente possa reassumir as atividades com sua própria equipe, limitado ao prazo constante da especificação da apólice, ou até a entrega do Certificado de Aceitação Final (CAF), o que for menor, prazos que deverão constar no cronograma físico da obra e/ou documento complementar.

3. Fica excluído qualquer risco em Operação que não seja risco de engenharia (Obras Civil e Instalação e Montagem e suas coberturas adicionais), exceto operação assistida desde que, a responsabilidade por qualquer perda ou dano coberto pela apólice de seguros seja de responsabilidade da contratada e pelo prazo previsto no cronograma, porém, limitada a 180 (cento e oitenta) dias.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

1. A cobertura adicional de transporte de materiais a serem incorporados à obra se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, e desde que consequente de risco previsto e coberto, os prejuízos resultantes de perdas e/ou danos ocasionados às máquinas e equipamentos a serem instalados e/ou montados de forma permanente durante a fase de instalação e montagem, relativos aos serviços expressamente descritos na apólice.

2. Fica, no entanto, ajustado que além das disposições do item 6, da cobertura adicional, estão excluídas do alcance e abrangência desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) demora no reparo ou na substituição de peças avariadas ou inutilizadas;
- b) desarranjo mecânico ou elétrico.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE OBRAS PARALISADAS

1. Caso ocorra paralisação da obra, de acordo com o subitem 3.3 das Condições Especiais da Cobertura Básica, o Segurado deverá avisar imediatamente a Seguradora em relação aos motivos de paralisação, estágio atual, valor em risco já executado e a previsão do período de paralisação. Durante este período, a apólice passa a ser amparada pelas condições abaixo:

1.1. A vigência da Cobertura para Obras Paralisadas neste seguro será conforme segue:

Início da Vigência: Às 24:00 horas do dia __/__/__

Término da Vigência: Às 24:00 horas do dia __/__/__

1.2. Na situação de "obra paralisada" a cobertura do risco está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- a) Deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio dispondo o risco de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento;
- b) Eventuais materiais combustíveis e inflamáveis que não puderem ser eliminados do canteiro no período de "obra paralisada" deverão ser acondicionados de modo a atender as normas de segurança aplicáveis a

tal risco. O local de acondicionamento deste material deve manter distância suficientemente segura da obra;

c) A obra deverá ter acesso controlado e vigiado por vigilantes patrimoniais devidamente treinados no combate a incêndio e dotados de comunicação com Corpo de Bombeiros e Guarda Policial durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, nos locais designados na Apólice.

1.3. Durante o período de paralisação o presente seguro ampara somente a cobertura básica para danos da Natureza, Roubo, Incêndio e Explosão.

1.4. O Limite Máximo de indenização durante o período de paralisação será de R\$ (), ou seja, o Valor em Risco do estágio da obra durante o período de paralisação. Permanecem em vigor as mesmas franquias/participação obrigatória do segurado constante na apólice para a cobertura básica.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS

1. Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura adicional, até o Limite Máximo de Indenização ratificado na apólice, este seguro garante, durante a vigência da apólice, os danos físicos e acidentais causados às instalações provisórias instaladas no canteiro de obras para estandes de vendas utilizado para demonstração de unidade a ser construída, em sinistros ocorridos em consequência dos riscos cobertos pela cobertura básica.

2. Além dos bens não compreendidos pelo seguro, nas Condições Gerais e situações previstas na Cláusula 2ª – Riscos Excluídos, das Condições Especiais da Cobertura Básica desta apólice, esta cláusula não indenizará:

- a) Furto simples, simples desaparecimento e simples extravio;
- b) Extorsão, apropriação indébita, estelionato, bem como Furto Qualificado e Roubo, praticados contra o patrimônio segurado;
- c) Maquetes, ferramentas, equipamentos portáteis e de escritório.

3. A franquia aplicada, em caso de sinistro, será aquela constante da especificação da apólice

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR MÚLTIPLOS SEGURADOS

1. Fica entendido e concordado que, se o Segurado descrito na especificação da apólice compreender mais do que uma parte segurada, cada uma operando como uma entidade separada e distinta, a cobertura deste instrumento se aplicará da mesma maneira e na mesma medida, como se Contratos Individuais de Seguro tivessem sido emitidos para cada uma destas partes seguradas, desde que a responsabilidade total das Seguradoras perante todas as partes coletivamente seguradas, não exceda o Valor Segurado e Limites de Indenização, inclusive Sublimites.

2. Fica ainda entendido e concordado que, qualquer pagamento ou quaisquer pagamentos feitos pelas Seguradoras para qualquer uma ou mais destas partes seguradas, reduzirá proporcionalmente ao valor do pagamento efetuado, a responsabilidade das Seguradoras perante todas estas partes, resultante de

qualquer único evento que der origem a um sinistro por este Contrato de Seguro e, se aplicável, no agregado.

3. Fica ainda entendido que as partes seguradas, em todas as ocasiões, preservarão os vários direitos e acordos contratuais que as partes seguradas celebrarem e as indenizações contratuais destas partes no caso de um evento que ocasione perda ou dano.

4. Fica ainda entendido e concordado que as Seguradoras terão o direito de declinar as responsabilidades ou, conforme seja apropriado, reclamar danos de quaisquer partes seguradas em circunstâncias fraudulentas, deturpações materiais, não revelação importante ou quebra de qualquer garantia ou condições deste seguro.

5. Fica acordado que se uma ou mais partes seguradas cometer atos citados no item anterior, não prejudicará o direito a indenização de qualquer outra parte segurada, a qual tenha um interesse segurável e que não tenha cometido nenhum desses atos.

6. As Seguradoras desistem de todos os direitos de sub-rogação que as mesmas possam ter ou adquirir contra qualquer parte segurada, exceto quando os direitos de sub-rogação forem adquiridos em consequência de atos citados no item 4, e assim as Seguradoras passam a exercer o direito de sub-rogação.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS E IMPEDIMENTO DE ACESSO

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados, este seguro não cobre nenhuma perda ou dano direta ou indiretamente consequentes de rompimento e/ou ruptura e/ou qualquer tipo de vazamentos e/ou galgamento ('Overtopping / Overflow') de qualquer tipo de barragem dentro ou fora do local do risco.

2. A Seguradora também não responderá pelas reclamações de indenização, direta ou indireta, relativas à:

- a) Lucros esperados ou reduções no movimento de negócio.
- b) Lucros esperados ou reduções no movimento de negócio por impedimento de acesso de entrada ou saída do local;
- c) Despesas incorridas com vedação ou impermeabilização, drenagem, combate a erosão, recuperação ambiental, tratamento de efluentes, poluição hídrica e/ou para gastos necessários para retirada de materiais advindos do evento;
- d) Rachaduras, trincas ou fissuras de qualquer natureza ou origem no objeto segurado;
- e) Reconstruções e/ou reparos de caminhos e ou estradas de acessos e/ou taludes.
- f) Parada ou suspensão da execução dos trabalhos no local segurado por ordem de autoridade competente.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. Fica entendido e acordado que, tendo o Segurado, revoga-se a exclusão constante da alínea "c" do subitem 5.1 das Condições Gerais e alínea "b" do subitem 3.1 da 023 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA de modo que o presente seguro estende-se a cobrir Danos Materiais durante a realização das Obras Cíveis e/ou Instalação e Montagem **até o sublimite especificado na apólice**, decorrentes dos riscos cobertos previstos nesta apólice, as reclamações de indenização por:

- a) os danos causados a embarcações de terceiros cuja responsabilidade seja atribuída ao Segurado, nos termos da presente apólice, em como;
- b) os danos causados por embarcações de propriedade do Segurado a terceiros, respeitando-se, em todos os casos, os limites e condições contratados para este seguro.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da Cobertura Responsabilidade Civil.

3. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido a **franquia especificada na apólice**, aplicável por evento.

4. Reiteram-se os riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Condições Especiais, anexas esta apólice, **NÃO ESTANDO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA** as quantias devidas e/ou as despendidas pelo Segurado para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, resultantes de:

- a) lucros cessantes e/ou perdas financeiras, mesmo que decorrentes dos danos materiais.
- b) Quaisquer despesas efetuadas pelo Segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas "Despesas de Salvamento" e "Despesas de Contenção de Sinistros" constantes das Condições Gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

1. O Segurado deverá cumprir as determinações legais pertinentes à segurança dos trabalhadores e adotar todas as medidas de segurança necessárias à prevenção de acidentes do trabalho, bem como fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual para mitigar os riscos de eventuais sinistros inerentes às atividades desenvolvidas.

2. Em caso de não fornecimento voluntário de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e apropriados, em franca divergência às normas legais vigentes, o seguro não responderá por reclamações por danos corporais oriundos desta recusa, configurando-se agravação de risco.

3. Entende-se por EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Por individual entende-se por aquele utilizado sempre e unicamente pela mesma pessoa.

4. O EPI deve ser adequado ao risco envolvido e em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento. Deve possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e fabricados por empresas cadastradas no Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – DNSST.

5. Nas empresas desobrigadas a possuir e/ou manter SESMAT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) ou CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), cabe ao empregador, mediante orientação técnica, fornecer e determinar o uso do EPI adequado à proteção da integridade física do empregado.

6. As empresas terceirizadas fornecedoras de mão-de-obra para o Segurado ou, o próprio Segurado, devem fornecer aos empregados terceirizados, de acordo do que constar em contrato celebrado entre os mesmos.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS

1. Fica entendido e acordado que toda e qualquer cobertura somente será considerada válida se no momento do sinistro for observado que o Segurado cumpriu com todas as Normas Técnicas aplicáveis para sua correspondente atividade, tanto com relação aos empregados como aos sistemas de contenção, prevenção de acidentes, sistemas protecionais antipoluição, incêndio, vazamento, etc.

2. A presente condição pressupõe o funcionamento pleno de todas as proteções básicas necessárias ao risco, como extintores adequados para o tipo de risco, hidrantes, brigada, portas corta fogo, sprinklers e detectores de fumaça com alarme.

3. As instalações elétricas deverão ter o isolamento adequado, bem como material estocado deverá estar disposto de forma organizada, dentro das especificações dos produtos, propiciando condições de atuação de brigadistas em caso de sinistros. A comprovada utilização da área de armazenamento de produto sem estoque, para fins diversos do que se propõe, bem como se observada estocagem acima do limite de segurança necessário ao local, implicará em prejuízo da cobertura de Seguro.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE COLETIVA CONTRATADA EM NOME DE ESTIPULANTE

1. Tendo sido a presente apólice contratada na forma coletiva, em nome de estipulante, o qual passa a ser considerado como parte contratante deste seguro, fica ajustado que:

1.1. Constituem-se em obrigações do estipulante:

- a) efetuar no exercício dos direitos que lhe são conferidos pela legislação específica e por seus instrumentos particulares, todas as operações objeto deste seguro, respeitadas as restrições, exclusões e limitações descritas nas condições gerais, nas cláusulas particulares e disposições expressas na apólice;
- b) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, por ela previamente estabelecidas na apólice, incluindo dados cadastrais dos segurados;
- c) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza dos riscos cobertos, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- d) fornecer aos segurados, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- e) repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice;
- f) discriminar a razão social da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;
- g) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança;
- h) repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- i) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a regulação e liquidação de sinistros;
- j) comunicar imediatamente à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade; e
- k) comunicar imediatamente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado, e ainda, informações solicitadas por aquela autarquia, dentro do prazo por ela estabelecido.
- l) tomar ciência do disposto na resolução CNSP nº 107/2004

1.2. É expressamente vedado ao estipulante:

- a) cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa do segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

2. O termo estipulante define-se como sendo a pessoa física ou jurídica, que contrata apólice coletiva, ficando investida de poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

3. Quando o custeio do seguro for contributivo, ou seja, aquele em que o prêmio é pago integralmente com recursos do segurado, fica desde já ajustado que:

a) se o estipulante deixar de recolher a Seguradora os prêmios recebidos, o segurado não poderá ser prejudicado no direito à cobertura, respondendo à Seguradora pelo sinistro a ocorrer até a data da formalização do cancelamento da apólice;

b) a Seguradora se obriga a informar aos segurados, a situação de inadimplência do estipulante, sempre que lhe for solicitada.

4. Quando o custo do seguro for não contributivo, ou seja, aquele em que o prêmio é pago exclusivamente pelo estipulante, sem qualquer participação do segurado, fica desde já ajustado que:

a) a Seguradora ficará desobrigada do pagamento de qualquer indenização pelos sinistros ocorridos após a data-limite convencionada para a quitação do prêmio, respeitadas as disposições da Cláusula 14ª das condições gerais;

b) a Seguradora se obriga a informar aos segurados, a situação de inadimplência do estipulante, sempre que for solicitada.

5. A emissão de qualquer endosso de alteração na apólice que implique em ônus ou dever aos segurados, ou a redução de seus direitos, dependerá de anuência expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

6. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

- 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
- 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES

EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de **Exclusões, Riscos Não Cobertos** ou **Riscos Excluídos** passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer **Evento Cibernético**.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer **Evento Cibernético** possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer **Dados** ou falha em apagar quaisquer **Dados** armazenados eletronicamente em quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer **Dados** armazenados eletronicamente em quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do **Segurado** ou de terceiros autorizados, a quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer **Sistemas de Computador** de qualquer
 - a. **Malware**;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer **Sistemas de Computador**, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer **Sistemas de Computador**, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de **Dados**, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS FÍSICOS

1. A obrigação de indenizar da Seguradora está restrita a pagamentos de sinistros que resultem em:

- a) perdas financeiras decorrentes da perda do(s) bem(ns) segurado(s) ou do dano físico causado a este(s) mesmo(s) bem(ns), decorrentes de risco coberto e indenizado por este seguro e**
- b) lucros cessantes, desde que ampare a interrupção do negócio causada por uma perda ou dano físico ao(s) bem(ns) segurado(s), conforme mencionado na alínea anterior.**

2. Permanecem em vigor os demais termos e condições que não foram alterados pela presente cláusula.

Cláusula de LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

1.1. As Partes, por si e por seus funcionários, obrigam-se, sempre que aplicável, a atuar no presente Contrato em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), além das demais normas e políticas de proteção de Dados Pessoais de cada país onde houver qualquer tipo de Tratamento de Dados em decorrência da execução deste Contrato.

1.2. Para fins de interpretação desta cláusula, considera-se "Tratamento", segundo a LGPD, toda operação realizada com Dados Pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

1.3. Cada Parte deverá realizar o Tratamento de Dados Pessoais apenas em conformidade com uma base legal válida e para propósitos lícitos, divulgando as informações de Tratamento de Dados Pessoais aos respectivos Titulares.

1.4. As Partes serão responsáveis de maneira independente pelo respectivo Tratamento de Dados Pessoais realizado em conexão ao Contrato e às suas operações e negócios. As Partes serão responsáveis, ainda, pela conduta de seus respectivos Operadores na forma da Lei Geral de Proteção de Dados.

1.5. As Partes declaram que, caberá a elas, de forma independente, tomar as decisões estratégicas referentes ao Tratamento dos Dados Pessoais. Assim, nos termos da LGPD, as Partes reconhecem que ambas se caracterizam como "Controladora" dos dados, pessoais ou não, que são tratados no âmbito deste contrato.

1.6. Este Contrato não representa qualquer transferência de direitos, de modo que cada Parte continuará sendo a titular e proprietária de todos os direitos de propriedade intelectual advindos dos seus próprios bancos de dados.

1.7. Cada Parte monitorará, por meios adequados, sua própria conformidade e a de seus colaboradores e operadores, com as respectivas obrigações relativas à proteção de Dados Pessoais, inclusive no que diz

respeito à nomeação de encarregado de proteção de Dados, que deverá ser feita pelas Partes de forma independente.

1.8. As Partes deverão tratar os Dados Pessoais de forma confidencial e com o mesmo nível de segurança que tratam seus dados e informações de caráter confidencial, ainda que este Contrato venha a ser resolvido e independentemente dos motivos que deram causa ao seu término ou resolução.

1.9. No que couber, cada Parte é responsável por garantir o exercício e cumprimento dos direitos dos Titulares, em observância à legislação de proteção de dados pessoais.

1.10. Se uma das Partes receber uma solicitação do Titular relativa a um tratamento que não seja de sua responsabilidade, deverá notificar a Parte responsável sobre a solicitação do Titular recebida.

1.11. Cada Parte deverá publicar de maneira transparente seus respectivos avisos de privacidade, de acordo com os requisitos aplicáveis.

1.12. Cada Parte defenderá, indenizará e manterá indene a outra Parte, suas afiliadas e seus diretores, acionistas, gerentes, agentes, fornecedores e empregados de quaisquer demandas, exigências, despesas, danos, perdas, custos ou penalidades decorrentes do descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como desta cláusula.

1.13. As Partes comprometem-se a atuar, no presente Contrato, mediante esforço razoável e em conformidade com os controles de Segurança da Informação e com a legislação aplicável.

1.14. As Partes serão responsáveis por tomar as medidas cabíveis no âmbito de suas operações e negócios com relação a qualquer Incidente de Segurança que afete os Dados Pessoais de Titulares. Cada Parte será responsável por avaliar as medidas cabíveis, incluindo a notificação aos Titulares, à ANPD, ou qualquer outra autoridade competente.

1.15. As Partes comprometem-se em auxiliar uma à outra no cumprimento de suas obrigações judiciais ou administrativas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normas aplicáveis, fornecendo informações relevantes disponíveis e qualquer outra assistência para documentar e eliminar a causa e os riscos impostos por quaisquer violações de segurança verificadas na execução deste Contrato.

Caso exista modificação dos textos legais acima indicados ou de qualquer outro de forma que exija modificações na estrutura da prestação de serviços ou na execução das atividades ligadas a este Contrato, as Partes comprometem-se a adequar as condições vigentes. Se houver alguma disposição que impeça a continuidade do Contrato conforme as disposições acordadas, a Parte deverá notificar formalmente este fato à outra Parte, que terá o direito de resolver o presente Contrato sem qualquer penalidade, apurando-se os valores devidos até a data da rescisão”